

01-0573

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0573/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0573/2003 DE 03/09/03

PROMOVENTE: EXECUTIVO

MARTA SUPLICY

NUM. OFICIO A.T.L.: 0535/2003

E M E N T A:

DISCIPLINA O FATOR DE CORREÇÃO SOCIAL ("FATOR K") DA
TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD; ESTENDE
O REFERIDO FATOR RELATIVAMENTE À TAXA DE RESÍDUOS SÓ-
LIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TRSS E DÁ NOVA REDAÇÃO
AOS ARTIGOS 86 E 248 DA LEI 13.478/2002.

OBSERVAÇÕES:

Lei nº 13.699/2004 de 24/11/2004

EM REGIME DE URGENCIA

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 18:01:51

00000019427-19



ARQUIVADO EM 02/02/00

Viviane LF
VIVIANE FERREIRA RÓ
Supervisora
SGP-33



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 573 do 03

RF: 100.406

São Paulo, 3 de SETEMBRO de 2003

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº 535/03
Processo nº 2003-0.156.784-7

RECEBIDO NA ATM
Em 03/09/03
Às 14:30 horas

Senhor Presidente

Maria José da Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
RF: 10.940

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que disciplina o fator de correção social ("fator K") da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, a que se refere o artigo 92 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 13.522, de 19 de fevereiro de 2003; estende o referido fator relativamente à Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS, também instituída pelo mesmo diploma legal, e dá nova redação a seus artigos 86 e 248.

Considerando, outrossim, a importância da matéria tratada, solicito, nos termos do disposto no artigo 38 da Lei Orgânica deste Município, tramitação em regime de urgência.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e da mais distinta consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Anexos: projeto de lei e exposição de motivos.

Ao Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

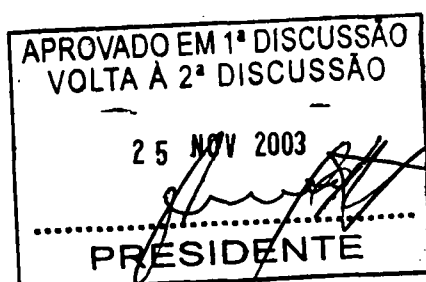
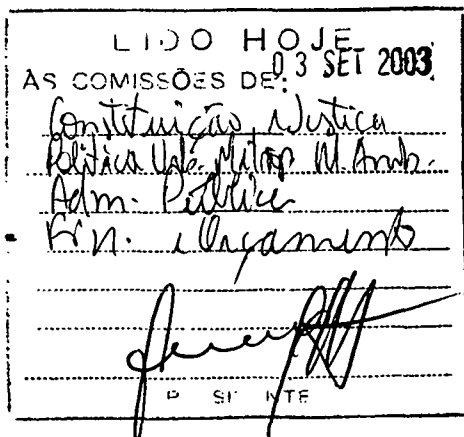
JAM/MRCP/legis
Resíduos Urg Of

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2.014 e folha de informação sob nº
15 09/09/03 a Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

PROJETO DE LEI Nº..

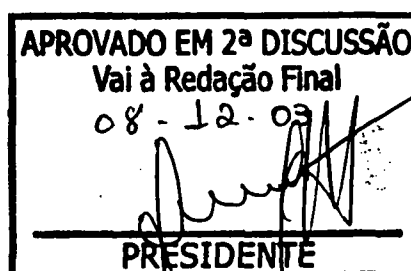
01 - PL RF. 100.406
01-0573/2003



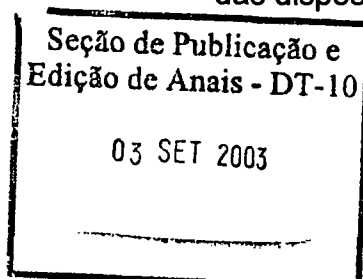
Disciplina o fator de correção social ("fator K") da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, a que se refere o artigo 92 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 13.522, de 19 de fevereiro de 2003; estende o referido fator relativamente à Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS, também instituída pelo mesmo diploma legal, e dá nova redação a seus artigos 86 e 248.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:



Art. 1º. O fator de correção social ("fator K") a que se refere o artigo 92 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 13.522, de 19 de fevereiro de 2003, fica disciplinado na conformidade das disposições previstas nesta lei.



§ 1º. O "fator K" será aplicado na individualização do rateio entre os contribuintes da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, estendendo-se também à Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, ambas instituídas pela lei mencionada no "caput" deste artigo.

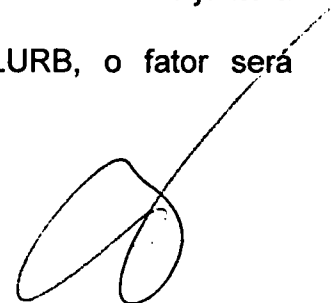
§ 2º. A aplicação do "fator K" observará as diferenças específicas de custo do serviço e a integração dos municípios-usuários às políticas públicas relacionadas à limpeza urbana e dependerá:

I - de requerimento anual do interessado ao Poder Executivo, na forma estabelecida em regulamento;

II - da comprovação, pelo interessado, de que preenche as condições objetivas e subjetivas estabelecidas para a concessão do benefício, nos termos desta lei e da pertinente regulamentação.

Art. 2º. Para a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o "fator K" será aplicado segundo a fórmula de cálculo constante do § 3º do artigo 92 da Lei nº 13.478, de 2002, nas seguintes condições e valores:

I - aos contribuintes que incluïrem sua Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares residenciais ou predominantemente residenciais nos programas sociais de triagem de materiais recicláveis e coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares por cooperativas oficiais de trabalho, integradas por catadores de resíduos recicláveis ou em programas de mesma natureza, de iniciativa privada, cadastrados junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, o fator será equivalente a 0,75 (zero vírgula setenta e cinco);



II - às escolas públicas e particulares que, cumulativamente,

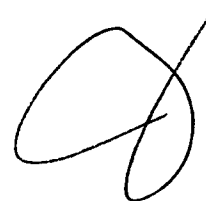
incluïrem sua Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares nos programas, cadastrados junto à AMLURB, de educação ambiental voltada ao correto manejo dos resíduos sólidos domiciliares, ao incentivo da coleta seletiva e à minimização dos resíduos sólidos domiciliares, e implantarem, em seus estabelecimentos, Pontos de Entrega Voluntária - P.E.V. não abertos à comunidade no entorno das escolas, o fator será equivalente a 0,75 (zero vírgula setenta e cinco);

III - às escolas públicas e particulares que, cumulativamente,

incluïrem sua Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares nos programas, cadastrados junto à AMLURB, de educação ambiental voltada ao correto manejo dos resíduos sólidos domiciliares, ao incentivo da coleta seletiva e à minimização dos resíduos sólidos domiciliares, e implantarem, em seus estabelecimentos, Pontos de Entrega Voluntária - P.E.V. abertos à comunidade no entorno das escolas, o fator será equivalente a 0,50 (zero vírgula cinqüenta);

IV - aos contribuintes que habitarem cortiços, habitações

coletivas e edificações deterioradas, de natureza exclusivamente residencial e localizados em Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, do tipo 3, e que incluïrem sua Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares nos programas, instituídos pela AMLURB, de educação ambiental voltada ao correto manejo dos resíduos sólidos domiciliares, ao incentivo da coleta seletiva e à minimização dos resíduos sólidos domiciliares, o fator será equivalente a 0,50 (zero vírgula cinqüenta);



V – aos munícipes-usuários aposentados, pensionistas ou beneficiários de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social ou outro órgão de seguridade pública municipal, estadual, distrital ou federal, que atenderem aos requisitos abaixo enumerados, o fator será equivalente a 0 (zero);

a) o imóvel deverá ser de uso exclusivamente residencial e utilizado como moradia do munícipe-usuário em sua totalidade;

b) o munícipe-usuário deverá ter renda mensal bruta igual ou inferior a três salários mínimos à época do requerimento;

c) o imóvel deverá ter valor venal igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no lançamento do IPTU;

d) o munícipe-usuário deverá ter participado do curso de formação de agente ambiental, ministrado pela AMLURB, com o fim de promover, junto à sua comunidade, o correto manejo dos resíduos sólidos domiciliares, o incentivo da coleta seletiva e a minimização dos resíduos sólidos domiciliares.

§ 1º. O “fator K”, excetuada a hipótese prevista no inciso V do “caput” deste artigo, não incidirá sobre a faixa de UGR-Especial da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD.

§ 2º. Caberá à AMLURB verificar e informar à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico o atendimento das condições estabelecidas para a concessão do benefício.

§ 3º. Não será admitida a aplicação cumulativa das diferentes hipóteses de fator de correção social (“fator k”) para a Taxa de



Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD previstas neste artigo, prevalecendo sempre a mais benéfica ao contribuinte.

Art. 3º. Aos contribuintes da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS, assim definidos na Lei nº 13.478, de 2002, cujo Estabelecimento Gerador de Resíduos, da rede particular, cumulativamente, tenha caráter assistencial e filantrópico, participe de programas, cadastrados na AMLURB, de minimização dos resíduos sólidos de serviços de saúde gerados e seja vinculado ao Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo - SUS, o “fator K” será aplicado de acordo com a seguinte tabela:

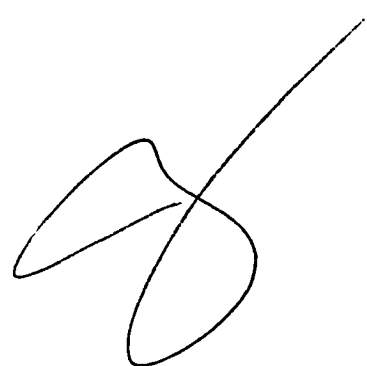
Quantidade de leitos disponibilizados ao SUS	Fator de Correção Social
Mais de 10% a 20% do total de leitos do contribuinte	0,8 (zero vírgula oito)
Mais de 20% a 40% do total de leitos do contribuinte	0,6 (zero vírgula seis)
Mais de 40% do total de leitos do contribuinte	0,5 (zero vírgula cinco)

§ 1º. O fator de correção social será sempre menor que 1 (um) e terá a função de corrigir o valor individual da TRSS, refletindo a redução do custo do serviço, em virtude da adesão aos programas de minimização de resíduos sólidos de serviços de saúde.

§ 2º. O valor individual da TRSS será calculado pela multiplicação do valor-base da TRSS pelo “fator K”, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TRSS(i) = TRSS(b) \times K,$$

Onde:



TRSS(i) = valor individual da TRSS

TRSS(b) = valor-base da TRSS

K = fator de correção social.

Art. 4º. Aos contribuintes da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS, assim definidos na Lei nº 13.478, de 2002, cujo Estabelecimento Gerador de Resíduos, da rede pública, cumulativamente, participe de programas, cadastradas na AMBLURB, de minimização dos resíduos sólidos de serviços de saúde gerados e seja vinculado ao Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo - SUS, o “fator K” será aplicado de acordo com a tabela constante do artigo 3º desta lei e nos mesmos moldes de seus parágrafos.

Art. 5º. Para os fins desta lei, o contribuinte que se encontrar em situação de inadimplência relativa ao pagamento da correspondente taxa não fará jus ou perderá o direito à aplicação do fator de correção social.

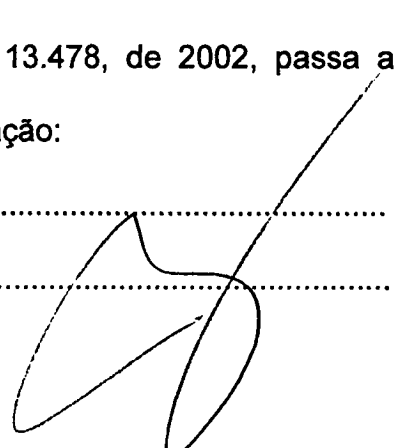
Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se inadimplente o contribuinte que, após 90 (noventa) dias contados do vencimento, não houver pago a taxa.

Art. 6º. A concessão do “fator K” previsto nesta lei não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito.

Art. 7º. O artigo 86 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar acrescido de § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 86.

§ 1º.



§ 2º.

§ 3º.

§ 4º.

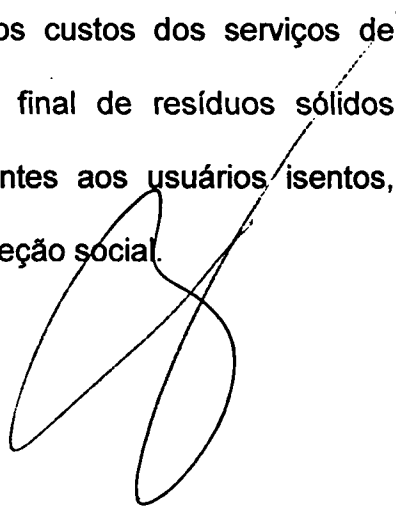
§ 5º.

§ 6º. No momento do reenquadramento previsto neste artigo, poderá ser admitido o reenquadramento de diferentes inscrições no Cadastro Imobiliário Fiscal em uma única Unidade Geradora de Resíduos, desde que os imóveis inscritos estejam localizados no mesmo endereço, estejam afetados a uma mesma atividade e tenham o mesmo proprietário, locatário ou possuidor." (NR)

Art. 8º. O artigo 248 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 248. O "fator k", referido no artigo 92 desta lei, será equivalente a 0 (zero) até o ano fiscal de 2005, para os contribuintes da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD cuja Unidade Geradora de Resíduos seja imóvel residencial ou predominantemente residencial com valor venal menor ou igual a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)." (NR)

Art. 9º. As dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário, suportarão os custos dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e de serviços de saúde referentes aos usuários isentos, inadimplentes ou beneficiários do fator de correção social.

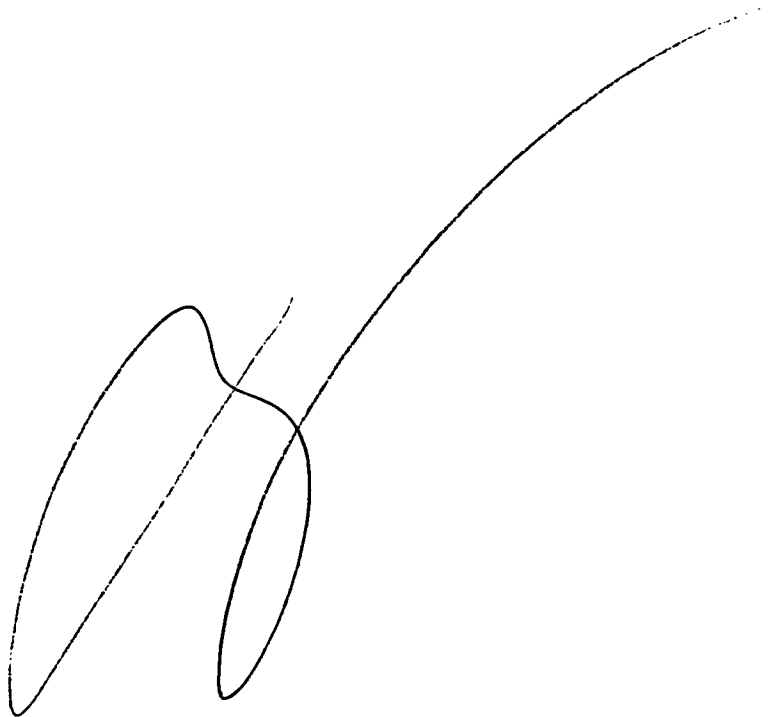


Adelina Ciconne - Ass. Parlamentar

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, especialmente no que se refere à criação e aos procedimentos de cadastramento nos programas nela referidos e aos cursos de formação de agente ambiental.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


JAM/cgs/aff
Resíduos PI



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei objetiva adequar o arcabouço regulatório aplicável ao setor de limpeza urbana, no que tange ao custeio dos serviços essenciais divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de serviços de saúde, à realidade e às perspectivas econômico-sociais dos munícipes-usuários, que contribuem para a redução do custo das atividades, atuando pela minimização dos resíduos por eles gerados.

Consoante a Lei Municipal nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que instituiu a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD e a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, com a redação dada pela Lei nº 13.522, de 19 de fevereiro de 2003, o custo geral dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de natureza domiciliar (residencial e não residencial), disponibilizados aos seus usuários, é rateado pelos domicílios existentes no Município, na proporção do volume de resíduos gerados em cada um deles.

Por sua vez, a base de cálculo dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde é rateada entre os contribuintes da taxa, na proporção da quantidade de geração potencial

de resíduos sólidos dos serviços de saúde gerados, transportados, tratados e objeto de destinação final.

Em ambos os casos, a geração de resíduos é quantificada pelo contribuinte, por meio de auto-lançamento.

Prevê, entretanto, a referida lei, em seu artigo 92, a par da quantificação da geração de resíduos por meio de auto-lançamento nas faixas estabelecidas, a aplicação de fator de correção social para a individualização do rateio da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, entre os munícipes-usuários que integrem as políticas públicas relacionadas à limpeza urbana, conforme as diferenças específicas de custo do serviço e consoante dispuser lei específica.

Assim, a presente propositura contempla, primeiramente, a disciplina relativa ao fator de correção social, denominado “fator K”, aplicado à individualização do rateio da taxa supracitada entre os munícipes-usuários que atendam às condições objetivas e subjetivas fixadas na medida, determinando qual “fator K” deve ser aplicado à cada hipótese.

Os valores indicados como “fator K” às correspondentes hipóteses de aplicação, sempre inferiores a 1 (um), foram estabelecidos de forma a refletir a redução do custo do serviço em virtude da integração da comunidade a programas de minimização de resíduos gerados na cidade de São Paulo, com vistas a fomentar o desenvolvimento de tais atividades.

De outra parte, a medida estende o fator de correção social (“fator K”) relativamente à Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS,

para a individualização do rateio também de acordo com as diferenças específicas de custo do serviço e a integração dos usuários às políticas públicas relacionadas à limpeza urbana.

Conseqüentemente, os estabelecimentos geradores de resíduos de saúde da rede pública e os de caráter assistencial e filantrópico da rede particular, que participarem de programas cadastrados na AMLURB, de minimização de resíduos de serviços de saúde, e forem vinculados ao Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo (SUS), poderão receber o "fator K" inversamente proporcional ao número de leitos destinados ao atendimento por esse sistema, conforme os valores constantes da presente mensagem.

Logo, de modo semelhante à sistemática prevista para a TRSD, torna-se possível corrigir o valor individual da TRSS, levando-se em conta a redução do custo do serviço em razão da adesão aos programas de minimização de resíduos.

Assim, o custeio dos serviços dentro de uma mesma faixa de geração de resíduos deixa de onerar de maneira uniforme todos os contribuintes: os que geram mais lixo pagam mais pelo serviço, enquanto que aqueles que contribuem para sua redução pagam menos.

De outra parte, propõe-se a alteração dos artigos 86 e 248 da referida Lei nº 13.478, de 2002.

Consoante a nova redação conferida ao citado artigo 86, admitir-se-á o reenquadramento de diferentes inscrições no Cadastro Imobiliário Fiscal para uma única Unidade Geradora de Resíduos, desde que se trate de imóveis

localizados no mesmo endereço, estejam afetados a uma mesma atividade e tenham o mesmo proprietário, locatário ou possuidor.

Por derradeiro, a alteração do artigo 248 visa ampliar até 2005 a vigência do benefício nele instituído, alcançando tanto os imóveis residenciais como os predominantemente residenciais, ou seja, de uso misto, cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ 25.000,00 (fator K = zero). Assinale-se que a continuidade do benefício anteriormente instituído não caracteriza subsídio cruzado, porquanto, entre outros, será suprida pelas dotações orçamentárias próprias. Essa medida traduz o reconhecimento, por parte da Prefeitura, de que pessoas com baixo poder aquisitivo têm menor capacidade geradora de resíduos do que as mais afortunadas, devendo tal fato ser considerado, por força dos princípios da justiça tributária e da boa gestão pública.

Tais são, em síntese, as razões que justificam e norteiam a presente propositura, a qual, no fomento à participação dos munícipes nas políticas de limpeza urbana como contrapartida à concessão dos benefícios por ela instituídos, muito contribuirá para garantir melhor qualidade de vida aos cidadãos de São Paulo, especialmente no que concerne à proteção do meio ambiente e da saúde pública.

Evidenciado, pois, o relevante interesse público de que se reveste a medida, submeto-a à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa, que certamente lhe conferirá o seu indispensável aval.



GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº 536/03

15 - DOCREC
15-0515/2003

Senhor Presidente

Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 14 do proc.

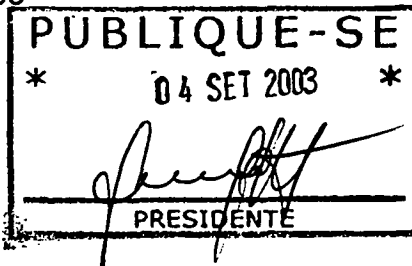
Nº 573 de 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

São Paulo, 4 de setembro de 2003

RECEBIDO NA ATM
Em 04/09/03
Às 15:40 horas



Maria José de Oliveira
Assistente de Cheia Técnica
RF: 10.940

Dirijo-me a Vossa Excelência para, nos termos do disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, solicitar seja conferido **regime de urgência** à tramitação do Projeto de Lei que disciplina o fator de correção social ("fator k") da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, a que se refere o artigo 92 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 13.522, de 19 de fevereiro de 2003; estende o referido fator relativamente à Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS, também instituída pelo mesmo diploma legal, e dá nova redação a seus artigos 86 e 248.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARTA SUPLCY
Prefeita

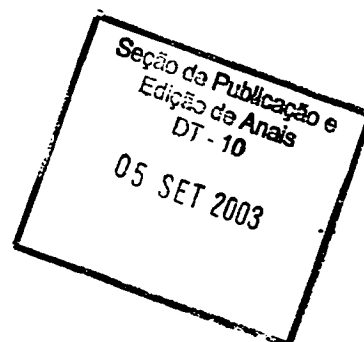
Ao

Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/sf
Urg Resíduos PL573/01





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°.....

15

do processo n° 0.1-573 de 2003 09.09.03

(a).....

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

À Comissão de Constituição e Justiça:

09/09/03

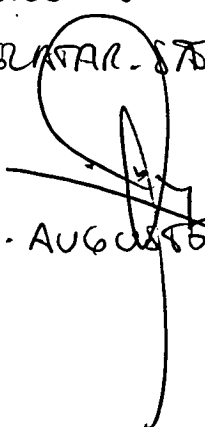
amef
BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legisl. Chefe.
A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10.9.03 às 17:50 h

[Signature]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

AO MÓDULO VEREADOR CASS JATONS,
PARA NOTAR. SÃO PAULO, 17/09/03.


U. AUGUSTO CAMPOS

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 16 a 27

Em 8 / 12 / 03

(a) 

INACIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 16 do proc.
nº 573/03
08

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Rod.:01	Folha:51	Taq.:Dalva	Sessão: 346-SE
Orador:		Data:25-11	<i>Sem Revisão da Taquigrafia</i>

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à aprovação do PL 573/03, do Executivo, em primeira discussão, permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)
Está aprovado.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - (Pela Ordem) - Sr. Presidente, como não fizemos encaminhamento, quero dizer que o PSDB apresentará um substitutivo na segunda votação.

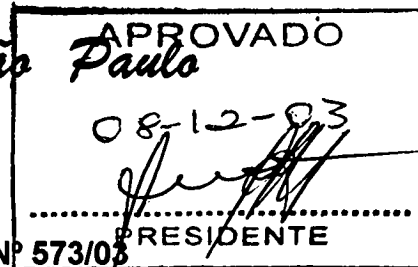
O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Fica registrado.



Câmara Municipal de São Paulo

RF 11.132

Folha nº 17 do proc.
nº 573 de 03



EMENDA Nº 03

AO PROJETO DE LEI Nº 573/03

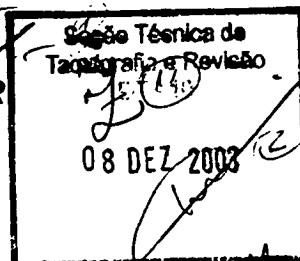
Acrescenta artigo 5º ao PL 573/03,
renumerando-se os demais.

Art.1º- Fica o PL 573/03 acrescido do seguinte artigo 5º, renumerando-se os
demais.

"Art. 5º - Deverá a Secretaria Municipal da Saúde exercer controle sobre os
Estabelecimentos Geradores de Resíduos citados nos artigos 3º e 4º desta lei,
da rede pública e particular, a fim de determinar a efetiva quantidade de leitos
disponibilizados ao Sistema Único de Saúde - SUS, para fins de determinação
do Fator de Correção Social, "fator K".

Sala das Sessões, em

CARLOS NEDER
Vereador



JUSTIFICATIVA

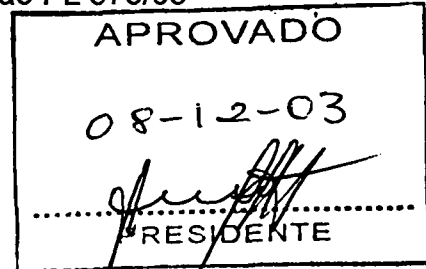
Visa a presente emenda garantir o controle, pela Secretaria Municipal da
Saúde, sobre a quantidade de leitos disponibilizados ao SUS, com o fim de
determinar o Fator de Correção Social, "fator K", criado por esta lei.

C M S P - A T M

-02-Dez-2003-17:30-007396

EMENDA nº 05

ao PL 573/03

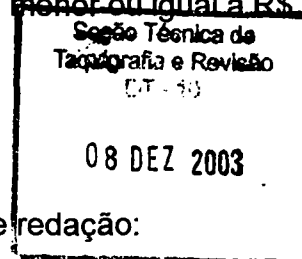


Os artigos abaixo discriminados passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º. O artigo 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - O artigo 248 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 248. O fator K referido no artigo 92 desta lei, será equivalente a 0 (zero), a partir do ano fiscal de 2004, para os contribuintes da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD cuja Unidade Geradora de Resíduos seja imóvel residencial ou predominantemente residencial com valor venal menor ou igual a R\$ 27.125,00 (vinte e sete mil, cento e vinte e cinco reais)." NR



Art. 2º. O Artigo 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 3º. Acrescente-se o artigo abaixo, onde couber, renumerando-se:

"O artigo 90 da Lei nº 13.478, de 2002, alterado pela Lei nº 13.522, de 2003, passa a vigorar acrescido de dispositivo numerado como § 3º, com a seguinte redação, renumerando-se seus atuais §§ 3º e 4º:

C M S P - A T M

-08-Dez-2003-12:53-007445

"Art. 90.

§ 1º.

§ 2º.

§ 3º. A partir do ano fiscal de 2004, será concedido desconto de 8,5% (oito e meio por cento) sobre o valor da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD no caso de pagamento antecipado, a critério do contribuinte, do valor referente à totalidade dos fatos geradores do exercício considerado, até o prazo de validade do Documento de Arrecadação respectivo.

4º.

5º." (NR)

Sala das sessões

Ver. JOÃO ANTONIO

Líder do Governo

[Handwritten signatures and initials, many with circled numbers:]

①
②
③
④
⑤
⑥
⑦
⑧
⑨
⑩
⑪
⑫
⑬
⑭
⑮
⑯
⑰
⑱
⑲
⑳
㉑
㉒
㉓
㉔
㉕
㉖
㉗
㉘
㉙
㉚
㉛
㉜
㉝
㉞
㉟
㊱
㊲
㊳
㊴
㊵
㊶
㊷
㊸
㊹
㊺
㊻
㊼
㊽
㊾
㊿



REJEITADO

08 DEZ 2003

Presidente

Folha nº 20 do proc.
nº 573 de 03

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Gilberto Natalini

EMENDA Nº 01

AO PROJETO DE LEI 573/2003

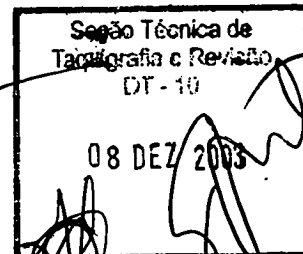
Acrescente-se o inciso VI ao artigo 2º, nos seguintes termos:

“VI – aos moradores, comerciantes e prestadores de serviços, proprietários ou locatários de unidades em edifícios residenciais ou comerciais, que atenderem, simultaneamente, aos requisitos abaixo enumerados, o fator será equivalente a 0 (zero):

- o edifício deverá estar cadastrado, junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana, como grande gerador de resíduos sólidos;
- o edifício, por meio de seu representante legal, deverá responsabilizar-se pela coleta dos resíduos, assim definidos no artigo 22 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002;
- o edifício, por meio do seu representante legal, deverá implantar um programa de coleta seletiva de lixo;
- 50% (cinquenta por cento) do resultado de eventual comercialização da coleta seletiva deverá ser destinado a programas de responsabilidade social voltados aos profissionais encarregados da coleta seletiva.”

Sala das Sessões,

Gilberto Natalini
Vereador



CMS P - A T M
-27-Nov-2003-17:44:007367



Folha nº. 21	do proc.
nº 573	de 03
<i>[Signature]</i>	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

INSCRIÇÃO Nº 132
RECEITA Nº 132
Ct. Legislativa

Gabinete do Vereador Gilberto Natalini

Justificativa

Esta emenda tem por objetivo desonerar os condôminos de edifícios, residenciais ou comerciais, caracterizados como grandes geradores, que realizam a coleta seletiva de lixo.

A alteração é justa e necessária, uma vez que cada condômino paga atualmente o valor correspondente à taxa, individualmente considerada, e não se utiliza dos serviços de coleta municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Gilberto Natalini

Folha nº. 27 do proc.
nº 573 de 03
00

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo

EMENDA Nº 02

AO PROJETO DE LEI Nº 573/2003

Altere-se o artigo 7º, nos seguintes termos:

Art. 7º. O artigo 86 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar de parágrafo 6º, com a seguinte redação:

“Art. 86. ...

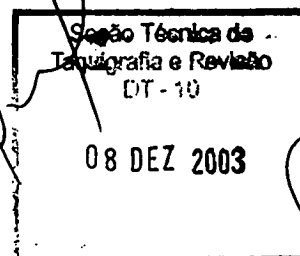
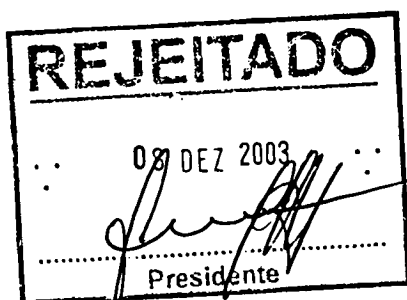
§ 1º. ...

§ 2º. ...

§ 3º. ...

§ 4º. ...

§ 5º. ...



§ 6. O edifício cadastrado como grande gerador de resíduos sólidos junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana, será considerado como única unidade geradora de resíduos, podendo, nessa hipótese, os condôminos ser representados pelo síndico, eleito nos termos da respectiva convenção.

Sala das Sessões,

Gilberto Natalini
Vereador

CMS-P - ATM
-27-00-2003-1744-007366



Folha nº. <u>23</u> do proc.
nº <u>573</u> de <u>03</u>
<u>08</u>

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

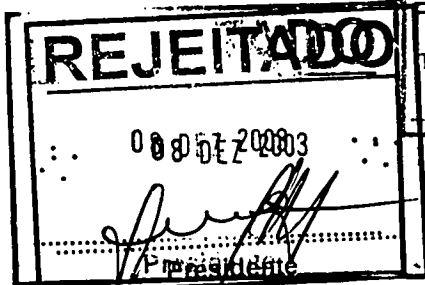
Gabinete do Vereador Gilberto Natalini

Justificativa

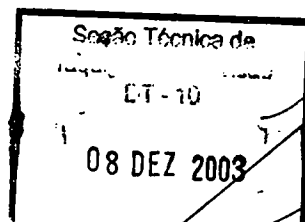
A emenda facilita o cadastramento dos grandes geradores, que não precisarão mais cadastrar-se de maneira individual junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Folha nº. 24 do proc.
nº 573 de 03
NÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132



EMENDA Nº 04

AO PROJETO DE LEI 0573/03

Acrescentam-se inciso VI ao artigo 2º e parágrafo 6º no artigo 7º do Projeto de Lei do Executivo nº 0573/03 :

Inciso IV – aos moradores, comerciantes e prestadores de serviços, proprietários ou locatários de unidades em grandes edifícios residenciais e/ou comerciais, que atenderem aos requisitos abaixo enumerados, cumulativamente, o fator será equivalente a 0 (zero);

- a) O edifício deverá estar cadastrado, junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana, como grande gerador de resíduo sólido e de serviços de saúde;
- b) o edifício , através de seu representante legal, deverá proceder e efetivar os serviços divisíveis, assim definidos pelo artigo 22 da Lei nº 13.478 de 30 de novembro de 2002, no âmbito de sua competência;
- c) o edifício, através de seu representante legal, deverá implantar um programa de coleta seletiva para produtos recicláveis, arcando com os custos para a sua retirada através de empresas devidamente contratada para tal, devendo providenciar local adequado, no interior de suas dependências para armazenagem e coleta dos resíduos;
- d) 50% (cinquenta por cento) de eventual verba advinda da comercialização da coleta seletiva de resíduos sólidos deverão ser destinadas a organização filantrópica de ajuda aos necessitados, sem fins lucrativos, ou revertida para programas de responsabilidade social, destinados aos profissionais de limpeza que estejam prestando serviços no Edifício;

C M S P - A T M

-04-Dez-2003-16:15-007426

para encaminhar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- e) o edifício deverá estar cadastrado junto à Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB;
- f) recolher mensalmente a Taxa de Aterro, para destinação final dos resíduos.

Artigo 7º (...)

§ 6º Nos casos em que o Edifício estiver cadastrado como grande gerador junto à autoridade municipal de limpeza urbana, hipótese em que será considerado como única unidade geradora de resíduos, poderão os condôminos ser representados pelo síndico, eleito nos termos da respectiva convenção.

Vereador Antonio Carlos Rodrigues
Líder do PL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº. <u>26</u> do proc.
nº <u>573</u> de <u>03</u>
<u>00</u>

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

JUSTIFICATIVA

Com o objetivo de não onerar ainda mais a população, comerciantes e prestadores de serviços e no sentido de evitar o pagamento da taxa de resíduo sólido mais o pagamento para coleta normal e seletiva de lixo produzido, é a presente para apresentar uma emenda ao artigo 2º do Projeto de Lei do Executivo nº 573/2003, para acrescentar o inciso VI, desobrigando o recolhimento da taxa de resíduo sólido domiciliares e taxa de resíduos sólidos de serviços de saúde aos edifícios residenciais e/ou comerciais devidamente cadastrados junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana, como grandes geradores de resíduos sólidos, não usuários dos serviços de coleta de lixo prestados pela Prefeitura Municipal de São Paulo, obedecidos os requisitos da Lei nº 13.478, especialmente os artigos 22 e 139.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 27.....
do processo nº 573.....de 2003) 8./12./03. (a).....

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

À Comissão de Constituição e Justiça:

Encaminho a presente propositura para elaboração de Redação Final, tendo em vista à aprovação do projeto original de folhas 02 a 09, e emendas nº 03 e 05, de folhas 17 a 19, na Sessão Extraordinária nº 357, em 08 de dezembro de 2003.

São Paulo, 08 de dezembro de 2003.


Breno Gandelman
Assessor Técnico Legislativo
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08/12/03 às 17h45


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Paulo Frange

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 11 de Junho de 2003

Presidente

SEGUE M, juntado 5, nesta data,
documento 3 e papel de informação
rubricado 3 sob folha 5 nº 88293031
Em 12/12/03 82 e 33

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº _____ do proc.

nº _____ de 20 ____

16 - PAR

F. 16-1811/2003 /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE
(a)
A REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 0573/2003

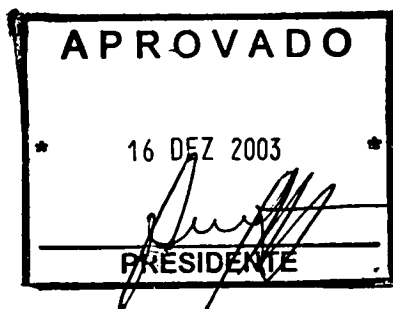
Trata-se de projeto de lei, encaminhado pela Sra. Prefeita, que visa disciplinar o fator de correção social ("fator K") da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, a que se refere o art. 92 da Lei nº 13.478/02, alterada pela Lei nº 13.522/03, bem como estende o referido fator relativamente à Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS, também instituída pelo mesmo diploma legal e dá nova redação a seus arts. 86 e 248.

O projeto foi aprovado na 357ª Sessão Extraordinária, realizada em 8 de dezembro do corrente, ocasião em que também foram aprovadas Emendas de autoria dos nobres Edis.

Assim sendo, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para a elaboração do parecer propondo a redação final ao projeto com a incorporação das alterações decorrentes das referidas emendas.

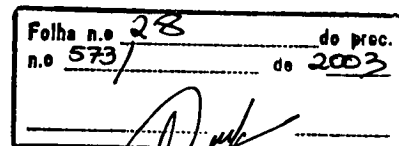
Feitas as modificações necessárias, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto.

PROJETO DE LEI Nº 0573/03



Disciplina o fator de correção social ("fator K") da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a que se refere o artigo 92 da Lei nº da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 13.522, de 19 de fevereiro de 2003; estende o referido fator relativamente à Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, também instituída pelo mesmo diploma legal, e dá nova redação a seus artigos 86 e 248.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:



MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

17 - RELCOM
17-1593/2003

pl0573-03redaçãofinal

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em _____ de _____
SEM EFEITO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº _____ do proc.
nº _____ de 20 _____

Art. 1º O fator de correção social ("fator K") a que se refere o artigo 92 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 13.522, de 19 de fevereiro de 2003, fica disciplinado na conformidade das disposições previstas nesta lei.

§ 1º O "fator K" será aplicado na individualização do rateio entre os contribuintes da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, estendendo-se também à Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, ambas instituídas pela lei mencionada no "caput" deste artigo.

§ 2º A aplicação do "fator K" observará as diferenças específicas de custo do serviço e a integração dos munícipes-usuários às políticas públicas relacionadas à limpeza urbana e dependerá:

I - de requerimento anual do interessado ao Poder Executivo, na forma estabelecida em regulamento;

II - da comprovação, pelo interessado, de que preenche as condições objetivas e subjetivas estabelecidas para a concessão do benefício, nos termos desta lei e da pertinente regulamentação.

Art. 2º Para a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o "fator K" será aplicado segundo a fórmula de cálculo constante do § 3º do artigo 92 da Lei nº 13.478, de 2002, nas seguintes condições e valores:

I - aos contribuintes que incluam sua Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares residenciais ou predominantemente residenciais nos programas sociais de triagem de materiais recicláveis e coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares por cooperativas oficiais de trabalho, integradas por catadores de resíduos recicláveis ou em programas de mesma natureza, de iniciativa privada, cadastrados junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, o fator será equivalente a 0,75 (zero vírgula setenta e cinco);

II - às escolas públicas e particulares que, cumulativamente, incluam sua Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares nos programas, cadastrados junto à AMLURB, de educação ambiental voltada ao correto manejo dos resíduos sólidos domiciliares, ao incentivo da coleta seletiva e à minimização dos resíduos sólidos domiciliares, e implantarem, em seus estabelecimentos, Pontos de Entrega Voluntária - P.E.V. não abertos à comunidade no entorno das escolas, o fator será equivalente a 0,75 (zero vírgula setenta e cinco);

Folha n.º	29	do proc.
n.º	573	de 2003

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em _____ às _____ h

pl0573-03redaçãofinal



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº _____ do proc.
nº _____ de 20 _____

III - às escolas públicas e particulares que, cumulativamente, incluírem sua Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares nos programas, cadastrados junto à AMLURB, de educação ambiental voltada ao correto manejo dos resíduos sólidos domiciliares, ao incentivo da coleta seletiva e à minimização dos resíduos sólidos domiciliares, e implantarem, em seus estabelecimentos, Pontos de Entrega Voluntária - P.E.V. abertos à comunidade no entorno das escolas, o fator será equivalente a 0,50 (zero vírgula cinquenta);

IV - aos contribuintes que habitarem cortiços, habitações coletivas e edificações deterioradas, de natureza exclusivamente residencial e localizados em Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, do tipo 3, e que incluírem sua Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares nos programas, instituídos pela AMLURB, de educação ambiental voltada ao correto manejo dos resíduos sólidos domiciliares, ao incentivo da coleta seletiva e à minimização dos resíduos sólidos domiciliares, o fator será equivalente a 0,50 (zero vírgula cinquenta);

V - aos munícipes-usuários aposentados, pensionistas ou beneficiários de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social ou outro órgão de seguridade pública municipal, estadual, distrital ou federal, que atenderem aos requisitos abaixo enumerados, o fator será equivalente a 0 (zero);

a) o imóvel deverá ser de uso exclusivamente residencial e utilizado como moradia do munícipe-usuário em sua totalidade;

b) o munícipe-usuário deverá ter renda mensal bruta igual ou inferior a três salários mínimos à época do requerimento;

c) o imóvel deverá ter valor venal igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no lançamento do IPTU;

d) o munícipe-usuário deverá ter participado do curso de formação de agente ambiental, ministrado pela AMLURB, com o fim de promover, junto à sua comunidade, o correto manejo dos resíduos sólidos domiciliares, o incentivo da coleta seletiva e a minimização dos resíduos sólidos domiciliares.

§ 1º O "fator K", excetuada a hipótese prevista no inciso V do "caput" deste artigo, não incidirá sobre a faixa de UGR-Especial da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.

§ 2º Caberá à AMLURB verificar e informar à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico o atendimento das condições estabelecidas para a concessão do benefício.

pl0573-03redação final

Folha n.º	30	do proc.
n.º	673	de 2003

MARIO SERGIO HORTA
Secretário

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
à s _____ h _____

SEM EFEITO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº _____ do proc.
nº _____ de 20 ____

§ 3º Não será admitida a aplicação cumulativa das diferentes hipóteses de fator de correção social ("fator k") para a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD previstas neste artigo, prevalecendo sempre a mais benéfica ao contribuinte.

Art. 3º Aos contribuintes da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, assim definidos na Lei nº 13.478, de 2002, cujo estabelecimento Gerador de Resíduos, da rede particular, cumulativamente, tenha caráter assistencial e filantrópico, participe de programas, cadastrados na AMLURB, de minimização dos resíduos sólidos de serviços de saúde gerados e seja vinculado ao Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo - SUS, o "fator K" será aplicado de acordo com a seguinte tabela:

Quantidade de leitos disponibilizados ao SUS Fator de Correção Social

Mais de 10% a 20% do total de leitos do contribuinte 0,8 (zero vírgula oito)

Mais de 20% a 40% do total de leitos do contribuinte 0,6 (zero vírgula seis)

Mais de 40% do total de leitos do contribuinte 0,5 (zero vírgula cinco)

§ 1º O fator de correção social será sempre menor que 1 (um) e terá a função de corrigir o valor individual da TRSS, refletindo a redução do custo do serviço, em virtude da adesão aos programas de minimização de resíduos sólidos de serviços de saúde.

§ 2º O valor individual da TRSS será calculado pela multiplicação do valor-base da TRSS pelo "fator K", de acordo com a seguinte fórmula:

$$TRSS(i) = TRSS(b) \times K,$$

Onde:

TRSS(i) = valor individual da TRSS

TRSS(b) = valor-base da TRSS

K = fator de correção social.

Art. 4º Aos contribuintes da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, assim definidos na Lei nº 13.478, de 2002, cujo Estabelecimento Gerador de Resíduos, da rede pública, cumulativamente, participe de programas, cadastradas na AMBLURB, de minimização dos resíduos sólidos de serviços de saúde gerados e seja vinculado ao Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo - SUS, o "fator K" será aplicado de acordo com a tabela constante do artigo 3º desta lei e nos mesmos moldes de seus parágrafos.

Folha n.º	31	de proc.
n.º	573	de 2003

Recebido na Comissão
Constituinte de Justiça
Em _____ de _____ de 2003
SEM EFEITO

pl0573-03redaçãofinal

MÁRIO SÉRGIO HORTA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº _____ do proc.
nº _____ de 20____
(s)

Art. 5º Deverá a Secretaria Municipal da Saúde exercer controle sobre os Estabelecimentos Geradores de Resíduos citados nos artigos 3º e 4º desta lei, da rede pública e particular, a fim de determinar a efetiva quantidade de leitos disponibilizados ao Sistema Único de Saúde – SUS, para fins de determinação do Fator de Correção Social, "fator K".

Art. 6º Para os fins desta lei, o contribuinte que se encontrar em situação de inadimplência relativa ao pagamento da correspondente taxa não fará jus ou perderá o direito à aplicação do fator de correção social.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se inadimplente o contribuinte que, após 90 (noventa) dias contados do vencimento, não houver pago a taxa.

Art. 7º A concessão do "fator K" previsto nesta lei não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito.

Art. 8º O artigo 86 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar acrescido de § 6º, com a seguinte redação:

"Art. 86.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º No momento do reenquadramento previsto neste artigo, poderá ser admitido o reenquadramento de diferentes inscrições no Cadastro Imobiliário Fiscal em uma única Unidade Geradora de Resíduos, desde que os imóveis inscritos estejam localizados no mesmo endereço, estejam afetados a uma mesma atividade e tenham o mesmo proprietário, locatário ou possuidor." (NR)

Art. 9º O art. 90 da Lei nº 13.478, de 2002, alterado pela Lei nº 13.522, de 2003, passa a vigorar acrescido de dispositivo numerado como § 3º, com a seguinte redação, renumerando-se seus atuais §§ 3º e 4º:

"Art. 90.

Folha n.º	32	do proc.
n.º	573	de 2003

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
SEM EFEITO

MARIO SERGIO HORTA
Secretário

pl0573-03redaçãofinal



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	33	do proc.
n.º	573	do 2003

§ 1º

§ 2º

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

§ 3º A partir do ano fiscal de 2004, será concedido desconto de 8,5% (oito e meio por cento) sobre o valor da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD no caso de pagamento antecipado, a critério do contribuinte, do valor referente à totalidade dos fatos geradores do exercício considerado, até o prazo de validade do Documento de Arrecadação respectivo.

§ 4º

§ 5º” (NR)

Art. 10. O artigo 248 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 248. O "fator k", referido no artigo 92 desta lei, será equivalente a 0 (zero), a partir do ano fiscal de 2004, para os contribuintes da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD cuja Unidade Geradora de Resíduos seja imóvel residencial ou predominantemente residencial com valor venal menor ou igual a R\$ 27.125,00 (vinte e sete mil, cento e vinte e cinco reais).” (NR)

Art. 11. As dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário, suportarão os custos dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e de serviços de saúde referentes aos usuários isentos, inadimplentes ou beneficiários do fator de correção social.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, especialmente no que se refere à criação e aos procedimentos de cadastramento nos programas nela referidos e aos cursos de formação de agente ambiental.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

12/12/03

Recebido na Comissão
SEM EFEITO
em às

pl0573-03redaçãofinal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 13/12/03
página 747 coluna 2237
conferido: Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A A.T.M. 13/12/03
Em, 13/12/03

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) notificação(s)
sob nº 341253 e folha de informação sob nº
15/12/03 a ()

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DTG-1006

Folha nº 34 do proc.

Nº 573 de 03

Adelina Cícero - Ass. Parlamentar

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PRESIDENTE: AUGUSTO CAMPOS

**AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 17 DE SETEMBRO DE 2003.**

À A.T.M., ~~7/ junta~~ ao PL 573/03
Em, 30/10/03 (1º A.P.)


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 35 do proc.

573 003

Ademir Chiner - Le Parlamentar

RF. 100.406

Rod.:W01 Folha:1

Taq.: Dalva

Evento:AUD

Orador:

Data: 17-09

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. AUGUSTO CAMPOS (PT) - Esta aberta a reunião de Constituição e Justiça para a segunda audiência pública, ao projeto de lei 499/03, do Executivo, que concede remissão e isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, incidente, sobre imóveis que especifica.

Informo que a palavra está aberta a todos os presentes. Aqueles que desejarem se manifestar, deverão se inscrever junto à Secretaria da Comissão.

Passo a palavra, aos autores do projeto, no caso representado pelo Altemir Antonio de Almeida, da Cohab, assessorado pelo Sr. Ataker Chiner(?) e também do Sr. Luiz Fernando Mansanetoo.

Está havendo uma dúvida no plenário entre os Srs. Vereadores, de que já existe uma lei que isenta a Cohab do IPTU, gostaria de saber o que essa lei representa, nesse sentido gostaria que você explicasse essa parte e há uma proposta, porque não incorpora o CDHU? O que esse PL 449/03, propõe?

Com a palavra o Sr. Altemir Antonio de Almeida.

O SR. ALTEMIR ANTONIO DE ALMEIDA - Muito obrigado Sr. Presidente, bom dia a todos. Há uma lei de 95, 11-856, que isenta a Cohab de pagamento de IPTU. Ocorre que nessa mesma lei, no artigo 4º, não isenta os imóveis que são compromissados a venda. Ou seja, aquela área, gleba, que foi efetivamente implantado um conjunto habitacional. Entre o período em que foi compromissado a venda, e o efetivo desdobro fiscal dessa área, ou seja passar os lançamentos aos apartamentos, ou



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 36 do proc.

573 de 03

Adeina Cícero - Ass. Parlamentar

Rod.:W01 Folha:2

Taq.: Dalva

Evento: AUD

RF. 100.406

Orador:

Data: 17-09

Sem Revisão da Taquigrafia

casas que foram implantados nessa área, continua sendo feito o lançamento em nome da Cohab.

Isso gerou débitos de IPTU para a CIA, e que agora, quando da implantação de novos empreendimentos, para poderem ser alienados, esses imóveis constam débitos de IPTU. Então mesmo a Cohab sendo isenta, há lançamento em razão disso. O que ocorre? Estamos pedindo a remissão e a isenção desses tributos para poder implantar novos conjuntos em áreas da Cohab. Em verdade, possibilita essa nova proposição de que ficam isentos os impostos, até a conclusão dos desdobros fiscais dos imóveis que foram compromissados a venda. Em síntese a proposição é essa.

O SR. AUGUSTO CAMPOS (PT) - Se entendi bem, a Cohab pega uma gleba, digamos de 5, 10 hectares, e fica todinho no nome da Cohab. Ela constrói e continua a gleba inteira. É sobre essa gleba que incide o IPTU, e aí, no caso de construir e vender, é que se pede a isenção porque consta débitos não pagos. É isso?

O SR. ALTEMIR ANTONIO DE ALMEIDA - Quando se constrói... Os lançamentos passaria a ser pelas unidades habitacionais que foram construídas. Até fazer esse lançamento, ou esse desdobro, eles continuam sendo feitos em nome da Cohab. É isso que estamos pedindo remissão e isenção.

O SR. AUGUSTO CAMPOS (PT) - Altemir, normalmente os valores das unidades da Cohab giram em torno de quanto, o valor venal, porque



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº <u>37</u> do proc. <u>523 de 03</u>
Adm. Câmara Municipal
RF. 100.406

Rod.:W01 Folha:3

Taq.: Dalva

Evento:AUD

Orador:

Data: 17-09

Sem Revisão da Taquigrafia

pela lei do IPTU todos os imóveis com valores abaixo de 50 mil são isentos.

O SR. ALTEMIR ANTONIO DE ALMEIDA - Os apartamentos da Cohab hoje, tem valor médio venal em torno de 11 a 12 mil reais. e também todas as unidades são menores que 60m2, então não teria esse aspecto da renúncia fiscal.

O SR. AUGUSTO CAMPOS (PT) - Alguns dos presentes gostaria de fazer alguma pergunta ao Sr. Altemir. (Pausa) Em não havendo manifestação do plenário e agradecendo a presença. Essa medida tem um alcance social bastante significativo.

Declaro encerrada a segunda audiência pública do PL 449/03, de autoria do Executivo. Agradecemos a presença de todos.

O SR. AUGUSTO CAMPOS (PT) -



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 28 do proc.

573 de 03

Adm. Cícero - no. Parlamentar

RF. 100.406

Rod.W02: Folha:1

Taq.: Dalva

Evento: AUD

Orador:

Data:17-09

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. AUGUSTO CAMPOS (PT) - Passemos a segunda audiência pública do Projeto de lei 573/03, que disciplina o fator correção social, fator "K", da taxa de resíduos sólidos domiciliares, estende o referido fator, relativamente a taxa de resíduos sólidos do serviço de saúde, DRSS, e da nova redação aos artigos 86 e 248 da Lei 13.478/02 disciplina o fator de correção social, o fator "K" da taxa de resíduos sólidos domiciliares "DRSD", estende o referido fator relativamente a taxa de resíduos sólidos de serviços de saúde, "DRSS" e dá nova redação aos artigos 886 e 2488 da Lei 13.478/02.

Passo a palavra aos autores do projeto, Sr. Fábio Piodomenico, da SSO Limpurb. Esclareço, que o fator "K" compõe a tarifa do lixo. Multiplica-se o valor pelo fator "K" e aí você obtém o valor da tarifa.

O SR. FÁBIO PIODOMENCO - Obrigado Sr. Presidente, esse projeto de lei da SSO da Limpurb, conjuntamente com a Secretaria de Finanças. Ao aprovar a lei 13.478/02, que cria a taxa de resíduos sólidos, naquele momento a Câmara Municipal de São Paulo, um fator "K" que era o redutor da taxa que precisava vir a Câmara Municipal de São Paulo, de novo para poder ser disciplinado e é nesse momento que estamos vindo, e esse redutor vem como um pilar forte da grande política da redução do resíduo na cidade. Ele é estimulador dessa redução por meio da coleta seletiva, da seleção e da triagem dos resíduos possíveis de voltar ao mercado do eixo econômico da produção.

Ele vem a contribuir com a política de redução, com uma redução das disposições final em aterro sanitário desses resíduos e



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 39 do proc.

573 6303

Ademir Ciccom - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Rod.W02: Folha:2

Taq.: Dalva

Evento: AUD

Orador:

Data:17-09

Sem Revisão da Taquigrafia

esse estimulador, como redutor social tem a grande inteligência de poder contribuir com uma massa de pessoas que tende a ter um despertar ambiental e ecológico, para aderir projetos como esse, de coleta seletiva. A ponto de que ele é um redutor que vem para buscar, do ponto de vista subjetivo, pessoas aptas a esse desconto como todos aqueles que pagam acima da taxa mínima, em especial, de 6 reais e 14 centavos, bem como pela capacidade contributiva, como dos aposentados, aqueles valores venal até 25 mil reais no seu IPTU. Hospitais, na taxa de saúde que tem uma contribuição de seus leitos destinados ao SUS, e toda essa gama subjetiva e seus critérios subjetivos, vem ao ponto, de realmente poder, a cidade começar a ter um despertar ambiental, social, porque esse projeto também abarca, do ponto de vista social, as cooperativas de catadores e geradores de trabalho e renda, que hoje trabalham na cidade. Até esse mês são seis centros de triagem com cooperativas e catadores, a partir do mês que vem serão sete, oito, até o final do ano 14, e até o final dessa gestão 31 centro de triagem cooperativas de catadores. Isso significa uma oferta de trabalho, uma oferta de geração de renda, perto de 20 mil pessoas que saem da informalidade, passa para a formalidade, para o sistema oficial de coleta seletiva da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Sinteticamente, essa é a pretensão do projeto. É uma pretensão que tem o cunho ambiental e social muito grande que vem ao encontro de todas as políticas de resíduos sólidos da cidade de São Paulo.

O SR. AUGUSTO CAMPOS (PT) -



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 40 do proc.

573 de 03

Ademir Cícero - M. Persementar

Rf. 100.406

Rod.:W03 Folha:1

Taq.:Dalva

Evento: AUD

Orador:

Data: 17-09

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. AUGUSTO CAMPOS (PT) - Vamos tentar traduzir isso para o pessoa. Por exemplo, se ele começa na sua casa, num projeto de reciclar, o que isso significa para o fator "K" e se há o elemento extremo de que se a pessoa, chega a ser totalmente isenta ou não, se ela vai a uma taxa mínima. Em suma, como está sendo transmitido pela TV Câmara, em respeito ao contribuinte, para que fique compreensivo para ele. no momento em que ele, acredito que o apelo maior da taxa de lixo é, não tratar o lixo como lixo, mas como riqueza, e como isso daí, amanhã pode resultar em uma cidade mais limpa e que ele pague uma taxa de lixo menor. Se você pudesse citar alguns exemplos, do pessoal estimulando, quer dizer, além dos centros das triagens, das caçambas, e dos postos ecológicos, para o contribuinte significa como ele será estimulado a pagar menos e contribuir com a cidade.

O SR. FÁBIO - O contribuinte hoje, quando foi lançado a sua taxa, a Prefeitura de São Paulo escolheu um método de cálculo muito diferente do que se costuma vir em taxa, primeiro que ela criou a figura do alto lançamento em taxa, coisa que vemos muito em imposto, propriamente no Imposto de renda. As pessoas declaram, quanto a sua geração e ao declarar sua geração, declara o quanto vão pagar por meio das faixas estabelecidas na lei e no seu carne. De tal modo, essa escolha, que é da pessoa, do gerador, faz com que ela perceba, que quanto mais ela diminua sua produção de resíduo, ou seja, quanto menos lixo ela colocar à disposição ela diminuiria sua faixa e por sua vez diminuiria seu valor. Porém têm pessoas que não se estimulam a fazer isso. O fator "K" vem para dar outra estimulação. Aqueles que pagam



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 41 do proc.

573 do 03

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Rod.:W03 Folha:2

Taq.:Dalva

Evento: AUD

Orador:

Data: 17-09

Sem Revisão da Taquigrafia

acima de 6 reais, não conseguiram abaixar por meio do volume do seu lixo, até a fixa especial, a Prefeitura, por meio desse projeto está dando um estímulo, se ela aderir um projeto da coleta seletiva da cidade de São Paulo, que é uma política que sua adesão, pressupõe, inclusive que esse resíduo vá para a cooperativa de catadores, e ela aprova essa adesão por meio dessa lei, e dos regulamentos que virão, ela poderá ter um desconto de 25% sobre o valor que está sendo pago, hoje por ela. Isso significa que aquele que paga 12 reais, seis não, porque seis é o mínimo, é o potencial, não tem como reduzir, mas o que paga de 12 a mais, e não teve esse despertar ambiental, não conseguiu reduzir seu resíduo, não mudar seu hábito. Hábitos como aquele de ir na loja, comprar uma camisa para você mesmo, e a balconista pergunta: embrulha para presente? Você diz: embrulha. Aí você chega em casa, coloca a camisa dentro do guarda-roupa e joga todo o embrulho no lixo. Então para tentar mudar toda essa mudança de hábito, tentar essa política ambiental dentro do cidadão comum, que a Prefeitura propõe que para aderir a esse projeto, ela tenha 25% de desconto na sua taxa daqueles que pagam de 12 reais para cima.

Além dessas pessoas, tem as escolas públicas particulares, que se forem grandes geradores acima de 200 litros, ela tem de contratar de forma privada, então aquela que não for gerador, possa também abrir sua porta para a população, por meio dos pontos de entrega voluntária. Terá um desconto. Se ela abrir a porta, terá um desconto de 50%, se ele fizer uma política só para dentro da escola, terá um desconto de 25% da sua taxa. isso quer dizer, agregado a uma cadeira de educação ambiental para os alunos, porque a partir daí a Prefeitura estimula



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 42 do proc.
Nº 573 do 03

Adm. Circ. - Ass. Patrim.

Rod.:W03 Folha:3

Taq.:Dalva

Evento: AUD

RF. 100.406

Orador:

Data: 17-09

Sem Revisão da Taquigrafia

que as escolas com desconto por meio das suas taxas possa pegar, seus pequeninos estudantes e começar a ensiná-los a importância da reciclagem, da política ambiental, ou da redução de lixo da cidade. Além desses, tem os aposentado, preenchidos os requisitos, objetivos aqueles mesmos do IPTU, que tem a mesma performance da isenção de IPTU do aposentado, ao aderir essa política, e aqui fala em agente ambiental, muita gente me perguntou na imprensa que história é esse de agente ambiental, do aposentado, mas nada mais do que é, Presidente, de falar ao seguinte: aqueles aposentados que já tem uma experiência, uma credibilidade de vida, possa, por meio de um instrumento que a Prefeitura ofertará com essas pessoas conseguir ter um gerador dessa política de reciclagem, que ela possa ser um formador de opinião dessa política de reciclagem, e pode ser um formador de opinião para sua família, seus amigos, sua vizinhança, e quanto mais melhor. Esse aposentado, preenchidos os critérios de IPTU, que tenha lá um diplominha de agente ambiental, que será dado pelo Poder Público, esse diploma, ou feitos em cursos dentro poder público, ou inclusive de apostilados daqueles que não têm muitas condições de sair de casa, possa ser um despertador dessa política ambiental, para seus netos, seus filhos, vizinhos, seus núcleos. Isso faz com que essas pessoas, como já tem uma experiência de vida muito grande, possa dar credibilidade em um projeto como esse, e esse sim, tem um desconto total de 100% em cima da sua taxa. Os imóveis até 25 mil valor venal, também tem um desconto total da sua taxa, que já estava prevista na taxas e essa lei propõe uma extensão desse benefício até 2005, aí está ligado a capacidade contributiva que são imóveis até 25 mil reais,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 43 do proc.

Nº 573 de 2003

Adm. Circ. - Sec. Parlamentar

Rod.:W03 Folha:4

Taq.:Dalva

Evento: AUD

RF. 100.406

Orador:

Data: 17-09

Sem Revisão da Taquigrafia

produzem um resíduo menos selecionado, porque o seu poder de consumo é menor, mas mesmo assim o poder público, pela sua capacidade seletiva percebe-se que precisa dar um desconto de 100% em cima da sua taxa.

Outro problema



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	44	do proc.
Nº	573	de 03
Adelina Ciccone - Ans. Parlamentar		
RF. 100.406		

Rod.:W04 Folha:1

Taq.: Dalva

Evento: AUD

Orador:

Data: 17-09

Sem Revisão da Taquigrafia

Outro problema que temos na cidade, é resíduo saúde. Além de se ser um resíduo perigoso, e que tem de ter muito cuidado, é muito caro, ele também precisa ser reduzido. Toda política de redução de lixo que é feita no Brasil, é sempre visando o lixo domiciliar. Por conta da Prefeitura absolver o lixo de saúde, o resíduo de saúde, seja obrigação da Prefeitura sua coleta, seu tratamento, sua destinação final, a partir do princípio de que eu vou fazer e tem todo o cuidado em fazer, também, essa lei estimula, que esse resíduo de saúde seja reduzido, porque parte dele é muito grande do ponto de vista ambiental. E essa redução foi associada a uma política pública, de saúde pública, associada a quantidade de leitos do SUS, atribuindo que a quantidade de leitos do SUS mais a redução desses resíduos de saúde, também em faixas, receberá um desconto para hospitais e clínicas. De tal modo que, uma pessoa hoje que paga 12 reais, não conseguiu diminuir hoje sua taxa, porque não teve despertada a coleta seletiva, esse projeto de lei propõe exatamente isso, que ela possa ter, com esse desconto, uma nova revisão dos seus conceitos morais para que ela possa aderir essa política. O que a cidade ganha com isso? Ela reduz seus resíduos nos aterros sanitários, ganha qualidade ambiental, e aponta para um futuro, para as próximas gerações, de qualidade de vida, de qualidade ambiental para a cidade, que é muito grande. E o poder público faz como? Por meio de uma política tributária, por meio daquilo que ela tem mais, como instrumento mais forte para poder chamar e despertar a sociedade.....



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 45 do proc.

Nº 572 de 03

Adm. Cív. - M. Parlamentar

Rod.:W05 Folha:1

Taq.:Marcelo

Evento: Com. Const. Just. E Adm. pública

Orador:

Data: 17.09.03

Sem Revisão da Taquigrafia

...chamar e despertar a sociedade e é através dessa política tributária que esse instrumento pode dar, que a Prefeitura tem, através do seu fisco, ela vai lá e diz assim: "Eu dou esse desconto, pago em seu lugar, para que a cidade tenha uma qualidade que é imensurável no seu valor, no ponto de vista econômico".

Em suma é isso, Sr. Presidente.

O SR. AUGUSTO CAMPO - Eu sou Presidente da Comissão Extraordinária Permanente do Idoso aqui na Câmara e você colocou o idoso como um agente ambiental, ele teria cursos e teria um certificado. Isso começa quando e como a gente terá uma reunião da Comissão do Idoso amanhã, isso começa quando e em que lugares da Prefeitura? Ele procura a Secretaria ou procura a subprefeituras para fazer o curso e ter esse certificado?

O SR. FÁBIO - Primeiro a gente precisa da aprovação desse projeto de lei. A partir a aprovação, a tendência da Prefeitura é fazer uma regulamentação rápida, porque isso vai necessitar dizer quais são as regras, como que funciona. Mas, de antemão, eu falo que vai ser algo muito simples, muito fácil, onde o acesso seja tranquilo para o aposentado, inclusive levando em consideração aqueles que não possam se deslocar da sua casa, por uma situação de saúde etc., que a Prefeitura consiga fazer com que esse curso chegue a ele através de apostilas etc., desde que ele mostre um interesse. Primeiro ele vai ter que mostrar um interesse que quer essa condição de desconto. Segundo, ao mostrar interesse a Prefeitura vai dispor de instrumentos e a idéia é que seja na Limpurb, depois na Amlurb, que substituirá a Limpurb, o Limpurb, a autarquia por enquanto não está em



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 46 do proc

Nº 573 de 63

Adeino Cicco - Ass. Parlamen

Rf. 100.406

Rod.:W05 Folha:2

Taq.:Marcelo

Evento: Com. Const. Just. E Adm. pública

Orador:

Data: 17.09.03

Sem Revisão da Taquigrafia

funcionamento, ela não estando em funcionamento o Departamento de Limpeza Urbana se abarca de todas as funções da autarquia, a idéia é que seja a Limpurb a disciplina desses cursos e a um dado momento em que Limpurb perceba que aquela pessoa não pode se deslocar por algum motivo, que a gente possa chegar até a casa desse aposentado, levando as apostilas de tal modo que ela possa entender qual é será o papel dele nessa função de agente ambiental para que ele possa também instrumentos suficientes para convencer seu núcleo familiar, núcleo de amigos para que as pessoas, possa ele, através da sua sabedoria convencer aqueles do seu núcleo da política, para que as próximas gerações possam contribuir muito para a cidade de São Paulo.

O SR. AUGUSTO CAMPOS - Eu gostaria de perguntar se alguém do plenário quer fazer alguma pergunta ao Sr. Fábio. Também quero convidar o Sr. Fábio, posteriormente, após a aprovação do projeto, a comparecer a uma das reuniões da Comissão do Idoso para que possa expor isso para a gente já começar esse trabalho de despertar.

Agradecendo a presença de todos, declaro encerrado os trabalhos da segunda audiência pública do PL 573/03, do Executivo, que disciplina o fato de correção social, fator K.

Muito obrigado e bom dia a todos.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 47 do proc.

103

RF. 100.406

SEI
COMISSÃO
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PRESIDENTE: AUGUSTO CAMPOS

**AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 28 DE OUTUBRO DE 2003.**

Recebido na Secretaria das
Comissões da Câmara
Municipal de São Paulo em
29/10/03 às 10 h 15 min.
Aristina RFS1992

6722

A A.T.M, p/ junta da ao PL 573/03
Em, 30 / 10 / 03, (2ª AP.)


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 48 do proc.
Nº 573 de 23

Rod.:Q01 Folha:1

Taq.:Dalva

Evento: JUS

Adeina Ciconi - Ass. Parlamentar

Orador:

Data: 28-10

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. AUGUSTO CAMPOS (PT) - Está aberta a reunião da Comissão de Constituição e Justiça, a Audiência Pública aos projetos de lei: PL 256/03, de autoria do nobre Vereador Carlos Apolinário, que dispõe sobre a alteração do artigo 7º da Lei 13.250 de 77 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

A palavra esta aberta a todos os presentes. (Pausa)

Com a palavra o nobre Vereador Carlos Apolinário.

O SR. CARLOS APOLINARIO (PDT) - Sr. Presidente, Srs. Convidados, assessores presentes, pastores, entre eles, pastor Samir representando o Pastor Edson Rebustini que está a caminho.

Apresentei esse projeto de lei que trata da isenção de IPTU em relação aos templos religiosos, sou evangélico, mas a isenção que proponho também, não é somente para os evangélicos, ela alcança templos católicos, espíritas, Sheicho No-Ie, de todas as religiões. Não é uma lei sectária. Vale para todas as religiões. Porque hoje já há uma isenção do IPTU para o local do culto, templo. Só que a igreja, não é só aquele local onde se faz o culto ou a missa. Uma igreja católica, por exemplo, tem a casa do padre que compõe a igreja, tem aquela área onde são feitas as quermesses e muitas vezes a igreja tem algumas salas que são usadas para educação, para fazer assistência social, além disso, também tem estacionamentos, hoje, inclusive a lei exige que uma igreja para ser instalada em determinado local tem de ter um número de estacionamento que seja compatível com a quantidade de pessoas que freqüentam aquele culto. E essas outras dependências não têm isenção do IPTU. Então o que faço, é ampliar a isenção de IPTU,



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 49 do proc.
Nº 573 de 03

Adelina Cicero - Ass. Parlamentar

Rod.:Q01 Folha:2

Taq.:Dalva

Evento: JUS

RF. 100.406

Orador:

Data: 28-10

Sem Revisão da Taquigrafia

até porque a igreja, a própria constituição da igreja, é uma entidade sem fins lucrativos. Isso fala de todas as igrejas. Nenhuma igreja, a pessoa vai lá, ou padre, ou pastor, ou rabino ensina a maldade, ensina a violência, pelo contrário, todas as igrejas trabalham no combate a violência amenizando o espírito, a tristeza e incentivando as pessoas sempre para o lado do bem. Nesse sentido, acredito Sr. Presidente, que aprovação desse projeto nesta audiência pública e aprovação, também no plenário, a sanção desse projeto, posteriormente pela Sra. Prefeita Marta Suplicy, que tem sido uma mulher sensível, em relação aos projetos ligados a área religiosa, ela sancionou a lei do Psiu, que muito tem ajudado as igrejas, com relação ao barulho em São Paulo, a Sra. Prefeita Marta Suplicy, ajudou não só os evangélicos mas todas as religiões, projeto de minha autoria, e sancionando esse projeto, acredito que trará uma alegria muita grande, as pessoas de

todas as religiões, em especial, nós que somos evangélicos seremos

gratos a Sra. Prefeita Marta Suplicy, na sanção desse projeto.

Nesse sentido, peço de V.Exa. e dos demais presentes, que nesta audiência pública, este projeto alcance o encaminhamento necessário para que possamos realizar a segunda audiência pública e posteriormente votarmos em plenário e por último, nossa alegria, será maior, no dia em que a Sra. Prefeita Marta Suplicy, assinar o projeto sancionando.

Nesse sentido agradeço V.Exa. pela palavra e espero a tramitação, o mais breve possível desse projeto.

O SR. AUGUSTO CAMPOS (PT) - Consulto aos demais presentes, se gostaria de manifestar? (Pausa)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 50 do proc.

Nº 573 de 03

Adeina Clione - Ass. Parlamentar

Rod.:Q01 Folha:3

Taq.:Dalva

Evento: JUS

Orador:

Data: 28-10

Sem Revisão da Taquigrafia

RF. 100.406

Não havendo, declaro encerrada a primeira audiência pública sobre o PL 256/03, de autoria do nobre Vereador Carlos Apolinário.

Convoco para a segunda audiência pública o PL 309/03, de autoria do Executivo, que concede isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano, incidentes sobre imóveis cedidos em comodato a entidades culturais sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito público interno suas autarquias e fundações desde que utilizadas na consecução de atividades culturais.

Acredito que esse projeto trata-se de não propriedades que as entidades desenvolvem suas atividades e agora amplia para comodato.

A palavra está aberta. (Pausa)

Não havendo interessados no debate inscrito, encerramos a segunda audiência pública do PL 309/03, do Executivo.

Aberta a segunda...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 51 do proc.
Nº 573 de 03

Rod.:Q02 Folha:1

Taq.:Paula

Evento:Com. Constituição e Justiça

Ademir Cícero - Ass. Parlamentar

Orador:

Data: 28/10/03

Sem Revisão da Taquigrafia

Aberta a segunda audiência pública, do PL 573/2003, que disciplina o fator de correção social, fator k, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a que se refere o art.92, da Lei 13.478, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei 13.522, de 19 de fevereiro de 2003. Estende o referido fator relativamente a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, também instituída pelo menos diploma legal e dá nova redação aos seus art. 86 e 248.

Pergunto se tem alguém da Secretaria do Meio Ambiente ou da Limpurb. (Pausa) Convido o pessoal do Sindicato dos Hospitais do Estado de São Paulo para que fiquem mais perto do microfone para que façam uso da palavra.

O SR. _____ - Sr. Presidente, agradecemos a oportunidade de podermos nos manifestar a respeito do problema da taxa que está sendo cobrada. Um dos grandes problemas em geral de toda a parte de resíduos sólidos é a competência. Não se sabe bem de quem é a competência. Todos os dias saem projetos do Conama, da Avisa, da Câmara dos Deputados, da Assembléia Legislativa, da Câmara Municipal. Não está bem definido quem é realmente competente para legislar a respeito dos resíduos sólidos. Não são apenas os resíduos sólidos, há outras áreas também, que não têm a ver com o projeto, mas que deviam ser consideradas.

Quanto ao projeto em si existe um problema - e já entregamos por escrito o nosso posicionamento - é que se faz uma diferença entre escolas e hospitais. As escolas públicas, em seu art.2º, item II, fala que as escolas públicas e particulares cumulativamente e etc. Então, se refere a todas as escolas públicas ou privadas. Quando se trata dos



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 52 do proc.

Nº 573 de 03

Adelina Clone - Ass. Parlamentar

Rod.:Q02 Folha:2

Taq.:Paula

Evento:Com. Constituição e Justiça

Orador:

Data: 28/10/03

Sem Revisão da Taquigrafia

estabelecimentos de saúde há uma restrição. Quer dizer, somente serão contempladas as que tenham convênio com o SUS. Isso não é justo. Aplica-se a todas. Então, nesse caso dos estabelecimentos de serviço de saúde apenas os sem fins lucrativos são contemplados enquanto todas as escolas são contempladas. Acho que isso é uma injustiça porque qual a diferença entre uma escola sem fins lucrativos e com lucros? Com ou sem fins lucrativos é o hospital na mesma condição. Por que dar apenas redução aos que tenham convênio com o SUS. Quer dizer, muitas Santas Casas hoje romperam com o SUS porque o que eles recebem de lá não é suficiente para se manter. Acho que esse não deveria ser um dos itens que deveriam ser contemplados nessa legislação. Depois, acho muito complicada toda a sistemática de estar aqui para conseguir esse benefício. Quer dizer, alguém que paga seis reais para conseguir 50%, o máximo, terá de tomar uma série de providências que no fundo inviabilizam na prática para o usuário os benefícios dessa lei.

Gostaria que a Dra. Henriete completasse.

A SRA. HENRIETE - Sr. Presidente, bom dia, muito obrigada pela oportunidade estar aqui me manifestando sobre o Projeto de Lei 573. O que postulamos na verdade é um tratamento isonômico. A saúde é um direito fundamental e hoje a saúde privada tem a mesma importância e a mesma atenção que tem a saúde pública. Então, o que postulamos é um tratamento isonômico e uma forma de buscar redução dos resíduos, um incentivo na redução dos resíduos chamados resíduos contaminantes para que haja o objetivo de proteção do meio ambiente e proteção da população. Essa é a nossa finalidade, o nosso objetivo. Agradecemos a oportunidade.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 53 do proc.
Nº 573 de 03

Rod.:Q02 Folha:3

Taq.:Paula

Evento:Com. Constituição e Justiça

Ademir Ciconne - Ass. Parlamentar
Nº 100.406

Orador:

Data: 28/10/03

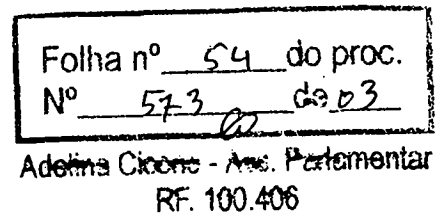
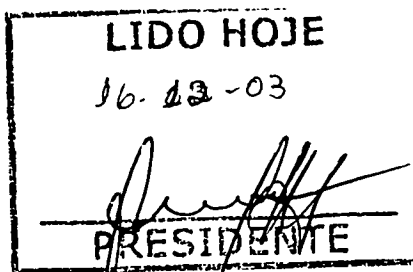
Sem Revisão da Taquigrafia

Muito obrigada.

O SR. AUGUSTO CAMPOS (PT) - Pergunto se mais alguém deseja fazer uso da palavra. (Pausa) Apenas peço aos representantes do Sindicato dos Hospitais do Estado de São Paulo que se pudesse, com a maior urgência possível, sintetizar sua argumentação numa emenda e encaminhar à secretaria da Comissão de Constituição e Justiça e encaminharemos ao Líder do Governo, uma vez que o projeto é de autoria do Executivo. Acho que é o máximo de contribuição que podemos dar, ou seja, que foi colocado na audiência pública uma solicitação de isonomia, mas, um pouco fora do discurso, acho que seria importante, que materializássemos isso numa emenda alterando o artigo que vocês acham que é danoso e que não concede isonomia. Mas, peço que seja com a máxima urgência. Encaminhem à secretaria da Comissão de Constituição e Justiça. Podem fazer em atenção ao presidente, mas peço que vocês procurem o Fábio ou o Marcos na secretaria da Comissão porque eles agilizam mais do que eu. Depois faremos chegar às mãos do Líder do Governo.

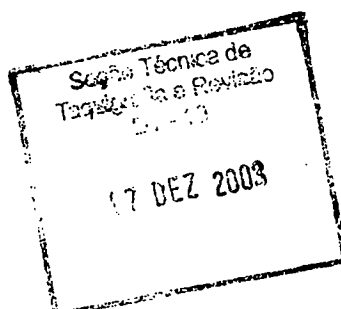
Não havendo mais inscritos, declaro encerrada a segunda audiência pública, do PL 573/2003, que disciplina o fator de correção social, fator k, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a que se refere o art.92, da Lei 13.478, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei 13. 522, de 19 de fevereiro de 2003. Estende o referido fator relativamente a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, também instituída pelo menos diploma legal e dá nova redação aos seus art. 86 e 248.

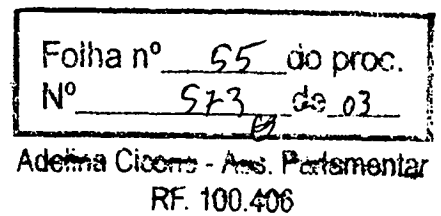
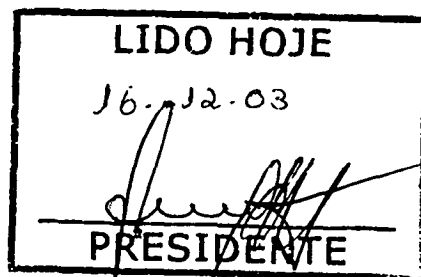
Agradeço a presença de todos.



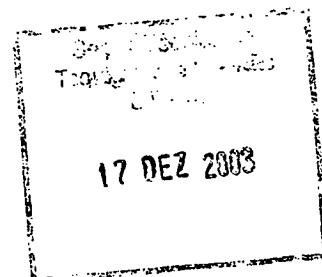
Antes de passar, regimentalmente, ao Pequeno Expediente, informo que está sobre a mesa a redação final, feita pela Comissão de Constituição e Justiça, do PL 97/02, que visa dispor sobre normas gerais para a realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta; do PL 573/03, que visa disciplinar o fator de correção social ("fator K") da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, a que se refere o art. 92 da Lei nº 13.478/02, alterada pela Lei nº 13.522/03, bem como estende o referido fator relativamente à Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS, também instituída pelo mesmo diploma legal e dá nova redação a seus arts. 86 e 248; do PL 810/03, que visa dispor sobre a organização do Quadro da Guarda Civil Metropolitana – QGC, da Prefeitura do Município de São Paulo, institui novo plano de carreira e dá outras providências; e do PL 835/03, que dispõe sobre a estrutura e criação de cargos de provimento em comissão dos Centros Educacionais Unificados e das Unidades de Saúde municipais, e dá outras providências, todos do Executivo. Permanecerão os mesmos PLs à disposição dos Srs. Vereadores, durante esta sessão, para recebimento de eventuais emendas à redação, na forma do art. 261 do Regimento Interno.

Passemos ao Pequeno Expediente.





INFORMO QUE OS PROJETOS DE LEI NºS 97/02; 573/03;
810/03 E 835/03 NÃO RECEBERAM EMENDAS DE
REDAÇÃO FINAL.
VÃO À SANÇÃO.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....56.....
do processo nº...21-573...de 2003 17/12/2003 (a).....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À LEG-3,
Sra. Chefe:

A Redação Final à presente propositura foi aprovada na 288ª Sessão Ordinária, em 16/12/03, estando em condições de ser enviado à Sanção.

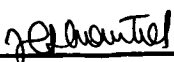
SP, 16/12/03


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo

RECEBIDO EM LEG3

EM 17 / 12 / 2003

ÀS 15:40 h.


Zé Renato

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

17/12/2003


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

17/12/2003


ZUZI ASSATO
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE m... nesta data
documento... e papel de informação
publicado... nº. 54.069
Em 20/01/2004


ZUZI ASSATO
Assistente de Chefe Técnica



Folha nº 57 do proc.
nº 01-573 de 2003
(a) WILLIAN DI GIORGI
Assessor Parlamentar
Regulamento 1994

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de dezembro de 2003.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0856/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 16 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 573/03, de autoria do Executivo, que disciplina o fator de correção social ("fator K") da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a que se refere o artigo 92 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 13.522, de 19 de fevereiro de 2003; estende o referido fator relativamente à Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, também instituída pelo mesmo diploma legal, e dá nova redação a seus artigos 86 e 248.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

 MABA/za



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003. Cópia extraída de fls. 28/33 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 573/03). (Executivo). Disciplina o fator de correção social ("fator K") da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a que se refere o artigo 92 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 13.522, de 19 de fevereiro de 2003; estende o referido fator relativamente à Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, também instituída pelo mesmo diploma legal, e dá nova redação a seus artigos 86 e 248. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O fator de correção social ("fator K") a que se refere o artigo 92 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 13.522, de 19 de fevereiro de 2003, fica disciplinado na conformidade das disposições previstas nesta lei. § 1º - O "fator K" será aplicado na individualização do rateio entre os contribuintes da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, estendendo-se também à Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, ambas instituídas pela lei mencionada no "caput" deste artigo. § 2º - A aplicação do "fator K" observará as diferenças específicas de custo do serviço e a integração dos munícipes-usuários às políticas públicas relacionadas à limpeza urbana e dependerá: I - de requerimento anual do interessado ao Poder Executivo, na forma estabelecida em regulamento; II - da comprovação, pelo interessado, de que preenche as condições objetivas e subjetivas estabelecidas para a concessão do benefício, nos termos desta lei e da pertinente regulamentação. Art. 2º - Para a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o "fator K" será aplicado segundo a fórmula de cálculo constante do parágrafo 3º do artigo 92 da Lei nº 13.478, de 2002, nas seguintes condições e valores: I - aos contribuintes que incluírem sua Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares residenciais ou predominantemente residenciais nos programas sociais de triagem de materiais recicláveis e coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares por cooperativas oficiais de trabalho, integradas por catadores de resíduos recicláveis ou em programas de mesma natureza, de iniciativa privada, cadastrados junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, o fator será equivalente a 0,75 (zero vírgula setenta e cinco); II - às escolas públicas e particulares que, cumulativamente, incluírem sua Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares nos programas, cadastrados junto



Folha nº 59 do proc.
nº 01-573 de 20 03
(a) WILLIAM DI GIORGI
Assistente Social
R. 131, 132, 133, 134

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

à AMLURB, de educação ambiental voltada ao correto manejo dos resíduos sólidos domiciliares, ao incentivo da coleta seletiva e à minimização dos resíduos sólidos domiciliares, e implantarem, em seus estabelecimentos, Pontos de Entrega Voluntária - P.E.V. não abertos à comunidade no entorno das escolas, o fator será equivalente a 0,75 (zero vírgula setenta e cinco); III - às escolas públicas e particulares que, cumulativamente, incluïrem sua Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares nos programas, cadastrados junto à AMLURB, de educação ambiental voltada ao correto manejo dos resíduos sólidos domiciliares, ao incentivo da coleta seletiva e à minimização dos resíduos sólidos domiciliares, e implantarem, em seus estabelecimentos, Pontos de Entrega Voluntária - P.E.V. abertos à comunidade no entorno das escolas, o fator será equivalente a 0,50 (zero vírgula cinquenta); IV - aos contribuintes que habitarem cortiços, habitações coletivas e edificações deterioradas, de natureza exclusivamente residencial e localizados em Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, do tipo 3, e que incluïrem sua Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares nos programas, instituídos pela AMLURB, de educação ambiental voltada ao correto manejo dos resíduos sólidos domiciliares, ao incentivo da coleta seletiva e à minimização dos resíduos sólidos domiciliares, o fator será equivalente a 0,50 (zero vírgula cinquenta); V - aos munícipes-usuários aposentados, pensionistas ou beneficiários de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social ou outro órgão de seguridade pública municipal, estadual, distrital ou federal, que atenderem aos requisitos abaixo enumerados, o fator será equivalente a 0 (zero): a) o imóvel deverá ser de uso exclusivamente residencial e utilizado como moradia do munícipe-usuário em sua totalidade; b) o munícipe-usuário deverá ter renda mensal bruta igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos à época do requerimento; c) o imóvel deverá ter valor venal igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no lançamento do IPTU; d) o munícipe-usuário deverá ter participado do curso de formação de agente ambiental, ministrado pela AMLURB, com o fim de promover, junto à sua comunidade, o correto manejo dos resíduos sólidos domiciliares, o incentivo da coleta seletiva e a minimização dos resíduos sólidos domiciliares. § 1º - O "fator K", excetuada a hipótese prevista no inciso V do "caput" deste artigo, não incidirá sobre a faixa de UGR-Especial da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 60 do proc.
nº 01-573 de 2003
(a) WILLIAM DI GIORGI
Secretaria
Registro 100.884

TRSD. § 2º - Caberá à AMLURB verificar e informar à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico o atendimento das condições estabelecidas para a concessão do benefício. § 3º - Não será admitida a aplicação cumulativa das diferentes hipóteses de fator de correção social ("fator k") para a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD previstas neste artigo, prevalecendo sempre a mais benéfica ao contribuinte. Art. 3º - Aos contribuintes da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, assim definidos na Lei nº 13.478, de 2002, cujo Estabelecimento Gerador de Resíduos, da rede particular, cumulativamente, tenha caráter assistencial e filantrópico, participe de programas, cadastrados na AMLURB, de minimização dos resíduos sólidos de serviços de saúde gerados e seja vinculado ao Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo - SUS, o "fator K" será aplicado de acordo com a seguinte tabela:

Quantidade de leitos disponibilizados ao SUS	Fator de Correção Social
Mais de 10% a 20% do total de leitos do contribuinte	0,8 (zero vírgula oito)
Mais de 20% a 40% do total de leitos do contribuinte	0,6 (zero vírgula seis)
Mais de 40% do total de leitos do contribuinte	0,5 (zero vírgula cinco)

§ 1º - O fator de correção social será sempre menor que 1 (um) e terá a função de corrigir o valor individual da TRSS, refletindo a redução do custo do serviço, em virtude da adesão aos programas de minimização de resíduos sólidos de serviços de saúde. § 2º - O valor individual da TRSS será calculado pela multiplicação do valor-base da TRSS pelo "fator K", de acordo com a seguinte fórmula: $TRSS(i) = TRSS(b) \times K$, Onde: $TRSS(i)$ = valor individual da TRSS $TRSS(b)$ = valor-base da TRSS K = fator de correção social. Art. 4º - Aos contribuintes da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, assim definidos na Lei nº 13.478, de 2002, cujo Estabelecimento Gerador de Resíduos, da rede pública, cumulativamente, participe de programas, cadastradas na AMLURB, de minimização dos resíduos sólidos de serviços de saúde gerados e seja vinculado ao Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo - SUS, o "fator K" será aplicado de acordo com a tabela constante do artigo 3º desta lei e nos mesmos moldes de seus parágrafos. Art. 5º - Deverá a Secretaria Municipal da Saúde exercer controle sobre os Estabelecimentos Geradores de Resíduos citados nos artigos 3º e 4º desta lei, da rede pública e particular, a fim de



Folha nº 61 do proc.
nº 01-573 de 2003
WILLIAM DE GODOY
ADVOGADO
Registro 100.884

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

determinar a efetiva quantidade de leitos disponibilizados ao Sistema Único de Saúde – SUS, para fins de determinação do Fator de Correção Social, “fator K”. Art. 6º - Para os fins desta lei, o contribuinte que se encontrar em situação de inadimplência relativa ao pagamento da correspondente taxa não fará jus ou perderá o direito à aplicação do fator de correção social. Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se inadimplente o contribuinte que, após 90 (noventa) dias contados do vencimento, não houver pago a taxa. Art. 7º - A concessão do “fator K” previsto nesta lei não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito. Art. 8º - O artigo 86 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar acrescido de parágrafo 6º, com a seguinte redação: “Art. 86 -
§ 1º -
§ 2º -
§ 3º -
§ 4º -
§ 5º
§ 6º - No momento do reenquadramento previsto neste artigo, poderá ser admitido o reenquadramento de diferentes inscrições no Cadastro Imobiliário Fiscal em uma única Unidade Geradora de Resíduos, desde que os imóveis inscritos estejam localizados no mesmo endereço, estejam afetados a uma mesma atividade e tenham o mesmo proprietário, locatário ou possuidor.” (NR) Art. 9º - O artigo 90 da Lei nº 13.478, de 2002, alterado pela Lei nº 13.522, de 2003, passa a vigorar acrescido de dispositivo numerado como parágrafo 3º, com a seguinte redação, renumerando-se seus atuais parágrafos 3º e 4º: “Art. 90 -
§ 1º -
§ 2º -
§ 3º - A partir do ano fiscal de 2004, será concedido desconto de 8,5% (oito e meio por cento) sobre o valor da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD no caso de pagamento antecipado, a critério do contribuinte, do valor referente à totalidade dos fatos geradores do exercício considerado, até o prazo de validade do Documento de Arrecadação respectivo. § 4º -
§ 5º - ” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 10 - O artigo 248 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 248 - O "fator k", referido no artigo 92 desta lei, será equivalente a 0 (zero), a partir do ano fiscal de 2004, para os contribuintes da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD cuja Unidade Geradora de Resíduos seja imóvel residencial ou predominantemente residencial com valor venal menor ou igual a R\$ 27.125,00 (vinte e sete mil, cento e vinte e cinco reais)." (NR) Art. 11 - As dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário, suportarão os custos dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e de serviços de saúde referentes aos usuários isentos, inadimplentes ou beneficiários do fator de correção social. Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, especialmente no que se refere à criação e aos procedimentos de cadastramento nos programas nela referidos e aos cursos de formação de agente ambiental. Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004. Eu, ZUZASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 17 de dezembro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI Visto, Luis Fernando Braz de Araújo Diretor do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

ABA/za



Folha nº 63 do proc.
nº 01-572 de 20 03
WILLIAM DI GIORGI
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE 2003.

Disciplina o fator de correção social ("fator K") da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a que se refere o artigo 92 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 13.522, de 19 de fevereiro de 2003; estende o referido fator relativamente à Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, também instituída pelo mesmo diploma legal, e dá nova redação a seus artigos 86 e 248.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 16 de dezembro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O fator de correção social ("fator K") a que se refere o artigo 92 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 13.522, de 19 de fevereiro de 2003, fica disciplinado na conformidade das disposições previstas nesta lei.

§ 1º - O "fator K" será aplicado na individualização do rateio entre os contribuintes da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, estendendo-se também à Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, ambas instituídas pela lei mencionada no "caput" deste artigo.

§ 2º - A aplicação do "fator K" observará as diferenças específicas de custo do serviço e a integração dos munícipes-usuários às políticas públicas relacionadas à limpeza urbana e dependerá:

I - de requerimento anual do interessado ao Poder Executivo, na forma estabelecida em regulamento;

II - da comprovação, pelo interessado, de que preenche as condições objetivas e subjetivas estabelecidas para a concessão do benefício, nos termos desta lei e da pertinente regulamentação.

Art. 2º - Para a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o "fator K" será aplicado segundo a fórmula de cálculo constante do parágrafo 3º do artigo 92 da Lei nº 13.478, de 2002, nas seguintes condições e valores:

I - aos contribuintes que incluam sua Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares residenciais ou predominantemente residenciais nos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

programas sociais de triagem de materiais recicláveis e coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares por cooperativas oficiais de trabalho, integradas por catadores de resíduos recicláveis ou em programas de mesma natureza, de iniciativa privada, cadastrados junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, o fator será equivalente a 0,75 (zero vírgula setenta e cinco);

II - às escolas públicas e particulares que, cumulativamente, incluam sua Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares nos programas, cadastrados junto à AMLURB, de educação ambiental voltada ao correto manejo dos resíduos sólidos domiciliares, ao incentivo da coleta seletiva e à minimização dos resíduos sólidos domiciliares, e implantarem, em seus estabelecimentos, Pontos de Entrega Voluntária - P.E.V. não abertos à comunidade no entorno das escolas, o fator será equivalente a 0,75 (zero vírgula setenta e cinco);

III - às escolas públicas e particulares que, cumulativamente, incluam sua Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares nos programas, cadastrados junto à AMLURB, de educação ambiental voltada ao correto manejo dos resíduos sólidos domiciliares, ao incentivo da coleta seletiva e à minimização dos resíduos sólidos domiciliares, e implantarem, em seus estabelecimentos, Pontos de Entrega Voluntária - P.E.V. abertos à comunidade no entorno das escolas, o fator será equivalente a 0,50 (zero vírgula cinquenta);

IV - aos contribuintes que habitarem cortiços, habitações coletivas e edificações deterioradas, de natureza exclusivamente residencial e localizados em Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, do tipo 3, e que incluam sua Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares nos programas, instituídos pela AMLURB, de educação ambiental voltada ao correto manejo dos resíduos sólidos domiciliares, ao incentivo da coleta seletiva e à minimização dos resíduos sólidos domiciliares, o fator será equivalente a 0,50 (zero vírgula cinquenta);

V - aos munícipes-usuários aposentados, pensionistas ou beneficiários de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social ou outro órgão de seguridade pública municipal, estadual, distrital ou federal, que atenderem aos requisitos abaixo enumerados, o fator será equivalente a 0 (zero):

a) o imóvel deverá ser de uso exclusivamente residencial e utilizado como moradia do munícipe-usuário em sua totalidade;

b) o munícipe-usuário deverá ter renda mensal bruta igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos à época do requerimento;

c) o imóvel deverá ter valor venal igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no lançamento do IPTU;

d) o munícipe-usuário deverá ter participado do curso de formação de agente ambiental, ministrado pela AMLURB, com o fim de promover, junto à sua comunidade, o correto manejo dos resíduos sólidos domiciliares, o incentivo da coleta seletiva e a minimização dos resíduos sólidos domiciliares.

§ 1º - O "fator K", excetuada a hipótese prevista no inciso V do "caput" deste artigo, não incidirá sobre a faixa de UGR-Especial da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.

§ 2º - Caberá à AMLURB verificar e informar à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico o atendimento das condições estabelecidas para a concessão do benefício.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 3º - Não será admitida a aplicação cumulativa das diferentes hipóteses de fator de correção social ("fator k") para a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD previstas neste artigo, prevalecendo sempre a mais benéfica ao contribuinte.

Art. 3º - Aos contribuintes da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, assim definidos na Lei nº 13.478, de 2002, cujo Estabelecimento Gerador de Resíduos, da rede particular, cumulativamente, tenha caráter assistencial e filantrópico, participe de programas, cadastrados na AMLURB, de minimização dos resíduos sólidos de serviços de saúde gerados e seja vinculado ao Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo - SUS, o "fator K" será aplicado de acordo com a seguinte tabela:

Social	Quantidade de leitos disponibilizados ao SUS Fator de Correção
Mais de 10% a 20% do total de leitos do contribuinte (zero vírgula oito)	0,8 (zero vírgula oito)
Mais de 20% a 40% do total de leitos do contribuinte (zero vírgula seis)	0,6 (zero vírgula seis)
Mais de 40% do total de leitos do contribuinte (zero vírgula cinco)	0,5 (zero vírgula cinco)

§ 1º - O fator de correção social será sempre menor que 1 (um) e terá a função de corrigir o valor individual da TRSS, refletindo a redução do custo do serviço, em virtude da adesão aos programas de minimização de resíduos sólidos de serviços de saúde.

§ 2º - O valor individual da TRSS será calculado pela multiplicação do valor-base da TRSS pelo "fator K", de acordo com a seguinte fórmula:

$$TRSS(i) = TRSS(b) \times K,$$

Onde:

TRSS(i) = valor individual da TRSS

TRSS(b) = valor-base da TRSS

K = fator de correção social.

Art. 4º - Aos contribuintes da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, assim definidos na Lei nº 13.478, de 2002, cujo Estabelecimento Gerador de Resíduos, da rede pública, cumulativamente, participe de programas, cadastradas na AMLURB, de minimização dos resíduos sólidos de serviços de saúde gerados e seja vinculado ao Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo - SUS, o "fator K" será aplicado de acordo com a tabela constante do artigo 3º desta lei e nos mesmos moldes de seus parágrafos.

Art. 5º - Deverá a Secretaria Municipal da Saúde exercer controle sobre os Estabelecimentos Geradores de Resíduos citados nos artigos 3º e 4º desta lei, da rede pública e particular, a fim de determinar a efetiva quantidade de leitos disponibilizados ao Sistema Único de Saúde - SUS, para fins de determinação do Fator de Correção Social, "fator K".



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 6º - Para os fins desta lei, o contribuinte que se encontrar em situação de inadimplência relativa ao pagamento da correspondente taxa não fará jus ou perderá o direito à aplicação do fator de correção social. Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se inadimplente o contribuinte que, após 90 (noventa) dias contados do vencimento, não houver pago a taxa.

Art. 7º - A concessão do "fator K" previsto nesta lei não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito. Art. 8º - O artigo 86 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar acrescido de parágrafo 6º, com a seguinte redação:

"Art. 86 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º -

§ 6º - No momento do reenquadramento previsto neste artigo, poderá ser admitido o reenquadramento de diferentes inscrições no Cadastro Imobiliário Fiscal em uma única Unidade Geradora de Resíduos, desde que os imóveis inscritos estejam localizados no mesmo endereço, estejam afetados a uma mesma atividade e tenham o mesmo proprietário, locatário ou possuidor." (NR)

Art. 9º - O artigo 90 da Lei nº 13.478, de 2002, alterado pela Lei nº 13.522, de 2003, passa a vigorar acrescido de dispositivo numerado como parágrafo 3º, com a seguinte redação, renumerando-se seus atuais parágrafos 3º e 4º:

"Art. 90 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - A partir do ano fiscal de 2004, será concedido desconto de 8,5% (oito e meio por cento) sobre o valor da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD no caso de pagamento antecipado, a critério do contribuinte, do valor referente à totalidade dos fatos geradores do exercício considerado, até o prazo de validade do Documento de Arrecadação respectivo.

§ 4º -

§ 5º - " (NR)

Art. 10 - O artigo 248 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 248 - O "fator k", referido no artigo 92 desta lei, será equivalente a 0 (zero), a partir do ano fiscal de 2004, para os contribuintes da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD cuja Unidade Geradora de Resíduos seja imóvel residencial ou predominantemente residencial com valor venal menor ou igual a R\$ 27.125,00 (vinte e sete mil, cento e vinte e cinco reais)." (NR)



Folha nº 67 do proc.
nº 01-573 de 20 03
(a) WILLIAM DI GIORGI
Assessor de Planejamento
Inscrição nº 160.884

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 11 - As dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário, suportarão os custos dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e de serviços de saúde referentes aos usuários isentos, inadimplentes ou beneficiários do fator de correção social.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, especialmente no que se refere à criação e aos procedimentos de cadastramento nos programas nela referidos e aos cursos de formação de agente ambiental.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

Câmara Municipal de São Paulo, 16 de dezembro de 2003.

O Presidente,

igABA/pk



Folha nº 68 do proc.
nº 01.573 de 20 03
(a) WILLIAN DI GIORGI
Assistente Parlamentar
Deputado Estadual

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de dezembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 856, de 19.12.2003,
encaminhando à Sra. Prefeita cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 573/03, de autoria do Executivo.

RECEBIDO
SGM/ATL

22 DE 7 2003

Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-573

de 20

03 20 01, 2004

(a)

WILLIAM DI GIORGI
Assistente Parlamentar
Registro 100.884

LEI N° 13.699, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003

(Projeto de Lei n° 573/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Disciplina o fator de correção social ("fator K") da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a que se refere o artigo 92 da Lei n° 13.478, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei n° 13.522, de 19 de fevereiro de 2003; estende o referido fator relativamente à Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, também instituída pelo mesmo diploma legal, e dá nova redação a seus artigos 86 e 248.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - O fator de correção social ("fator K") a que se refere o artigo 92 da Lei n° 13.478, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei n° 13.522, de 19 de fevereiro de 2003, fica disciplinado na conformidade das disposições previstas nesta lei.

§ 1° - O "fator K" será aplicado na individualização do rateio entre os contribuintes da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, estendendo-se também à Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, ambas instituídas pela lei mencionada no "caput" deste artigo.

§ 2° - A aplicação do "fator K" observará as diferenças específicas de custo do serviço e a integração dos municípios-usuários às políticas públicas relacionadas à limpeza urbana e dependerá:

I - de requerimento anual do interessado ao Poder Executivo, na forma estabelecida em regulamento;

II - da comprovação, pelo interessado, de que preenche as condições objetivas e subjetivas estabelecidas para a concessão do benefício, nos termos desta lei e da pertinente regulamentação.

Art. 2° - Para a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o "fator K" será aplicado segundo a fórmula de cálculo constante do parágrafo 3° do artigo 92 da Lei n° 13.478, de 2002, nas seguintes condições e valores:

I - aos contribuintes que incluem sua Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares residenciais ou predominantemente residenciais nos programas sociais de triagem de materiais recicláveis e coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares por cooperativas oficiais de trabalho, integradas por catadores de resíduos recicláveis ou em programas de mesma natureza, de iniciativa privada, cadastrados junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, o fator será equivalente a 0,75 (zero vírgula setenta e cinco);

II - às escolas públicas e particulares que, cumulativamente, incluem sua Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares nos programas, cadastrados junto à AMLURB, de educação ambiental voltada ao correto manejo dos resíduos sólidos domiciliares, ao incentivo da coleta seletiva e à minimização dos resíduos sólidos domiciliares, e implantarem, em seus estabelecimentos, Pontos de Entrega Voluntária - P.E.V. não abertos à comunidade no entorno das escolas, o fator será equivalente a 0,75 (zero vírgula setenta e cinco);

III - às escolas públicas e particulares que, cumulativamente, incluem sua Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares nos programas, cadastrados junto à AMLURB, de educação ambiental voltada ao correto manejo dos resíduos sólidos domiciliares, ao incentivo da coleta seletiva e à minimização dos resíduos sólidos domiciliares, e implantarem, em seus estabelecimentos, Pontos de Entrega Voluntária - P.E.V. abertos à comunidade no entorno das escolas, o fator será equivalente a 0,50 (zero vírgula cinquenta);

IV - aos contribuintes que habitarem cortiços, habitações coletivas e edificações deterioradas, de natureza exclusivamente residencial e localizados em Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, do tipo 3, e que incluem sua Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares nos programas, instituídos pela AMLURB, de educação ambiental voltada ao correto manejo dos resíduos sólidos domiciliares, ao incentivo da coleta seletiva e à minimização dos resíduos sólidos domiciliares, o fator será equivalente a 0,50 (zero vírgula cinquenta);

V - aos municípios-usuários aposentados, pensionistas ou beneficiários de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social ou outro órgão de seguridade pública municipal, estadual, distrital ou federal, que atenderem aos requisitos abaixo enumerados, o fator será equivalente a 0 (zero):

- o imóvel deverá ser de uso exclusivamente residencial e utilizado como moradia do munícipe-usuário em sua totalidade;
- o munícipe-usuário deverá ter renda mensal bruta igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos à época do requerimento;
- o imóvel deverá ter valor venal igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no lançamento do IPTU;
- o munícipe-usuário deverá ter participado do curso de formação de agente ambiental, ministrado pela AMLURB, com o fim de promover, junto à sua comunidade, o correto manejo dos resíduos sólidos domiciliares, o incentivo da coleta seletiva e a minimização dos resíduos sólidos domiciliares.

§ 1° - O "fator K", excetuada a hipótese prevista no inciso V do "caput" deste artigo, não incidirá sobre a faixa de UGR-Especial da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.

§ 2° - Caberá à AMLURB verificar e informar à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico o atendimento das condições estabelecidas para a concessão do benefício.

§ 3° - Não será admitida a aplicação cumulativa das diferentes hipóteses de fator de correção social ("fator K") para a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD previstas neste artigo, prevalecendo sempre a mais benéfica ao contribuinte.

Art. 3° - Aos contribuintes da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, assim definidos na Lei n° 13.478, de 2002, cujo Estabelecimento Gerador de Resíduos, da rede particular, cumulativamente, tenha caráter assistencial e filantrópico, participe de programas, cadastrados na AMLURB, de minimização dos resíduos sólidos de serviços de saúde gerados e seja vinculado ao Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo - SUS, o "fator K" será aplicado de acordo com a seguinte tabela:

Quantidade de leitos disponibilizados ao SUS	Fator de Correção Social
Mais de 10% a 20% do total de leitos do contribuinte	0,8 (zero vírgula oito)
Mais de 20% a 40% do total de leitos do contribuinte	0,6 (zero vírgula seis)
Mais de 40% do total de leitos do contribuinte	0,5 (zero vírgula cinco)

§ 1° - O fator de correção social será sempre menor que 1 (um) e terá a função de corrigir o valor individual da TRSS, refletindo a redução do custo do serviço, em virtude da adesão aos programas de minimização de resíduos sólidos de serviços de saúde.

§ 2° - O valor individual da TRSS será calculado pela multiplicação do valor-base da TRSS pelo "fator K", de acordo com a seguinte fórmula:

$$TRSS(i) = TRSS(b) \times K,$$

Onde:

$$TRSS(i) = \text{valor individual da TRSS}$$

$$TRSS(b) = \text{valor-base da TRSS}$$

$$K = \text{fator de correção social.}$$

Art. 4° - Aos contribuintes da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, assim definidos na Lei n° 13.478, de 2002, cujo Estabelecimento Gerador de Resíduos, da rede pública, cumulativamente, participe de programas, cadastrados na AMLURB, de minimização dos resíduos sólidos de serviços de saúde gerados e seja vinculado ao Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo - SUS, o "fator K" será aplicado de acordo com a tabela constante do artigo 3° desta lei e nos mesmos moldes de seus parágrafos.

Art. 5° - Deverá a Secretaria Municipal da Saúde exercer controle sobre os Estabelecimentos Geradores de Resíduos citados nos artigos 3° e 4° desta lei, da rede pública e particular, a fim de determinar a efetiva quantidade de leitos disponibilizados ao Sistema Único de Saúde - SUS, para fins de determinação do Fator de Correção Social, "fator K".

Art. 6° - Para os fins desta lei, o contribuinte que se encontrar em situação de inadimplência relativa ao pagamento da correspondente taxa não fará jus ou perderá o direito à aplicação do fator de correção social.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se inadimplente o contribuinte que, após 90 (noventa) dias contados do vencimento, não houver pago a taxa.

Art. 7° - A concessão do "fator K" previsto nesta lei não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito.

Art. 8º - O artigo 86 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar acrescido de parágrafo 6º, com a seguinte redação:

"Art. 86 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º -

§ 6º - No momento do reenquadramento previsto neste artigo, poderá ser admitido o reenquadramento de diferentes inscrições no Cadastro Imobiliário Fiscal em uma única Unidade Geradora de Resíduos, desde que os imóveis inscritos estejam localizados no mesmo endereço, estejam afetados a uma mesma atividade e tenham o mesmo proprietário, locatário ou possuidor." (NR)

Art. 9º - O artigo 90 da Lei nº 13.478, de 2002, alterado pela Lei nº 13.522, de 2003, passa a vigorar acrescido de dispositivo numerado como parágrafo 3º, com a seguinte redação, renumerando-se seus atuais parágrafos 3º e 4º:

"Art. 90 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - A partir do ano fiscal de 2004, será concedido desconto de 8,5% (oito e meio por cento) sobre o valor da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD no caso de pagamento antecipado, a critério do contribuinte, do valor referente à totalidade dos fatos geradores do exercício considerado, até o prazo de validade do Documento de Arrecadação respectivo.

§ 4º -

§ 5º -" (NR)

Art. 10 - O artigo 248 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 248 - O "fator k", referido no artigo 92 desta lei, será equivalente a 0 (zero), a partir do ano fiscal de 2004, para os contribuintes da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD cuja Unidade Geradora de Resíduos seja imóvel residencial ou predominantemente residencial com valor venal menor ou igual a R\$ 27.125,00 (vinte e sete mil, cento e vinte e cinco reais)." (NR)

Art. 11 - As dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário, suportarão os custos dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e de serviços de saúde referentes aos usuários isentos, inadimplentes ou beneficiários do fator de correção social.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, especialmente no que se refere à criação e aos procedimentos de cadastramento nos programas nela referidos e aos cursos de formação de agente ambiental.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de dezembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

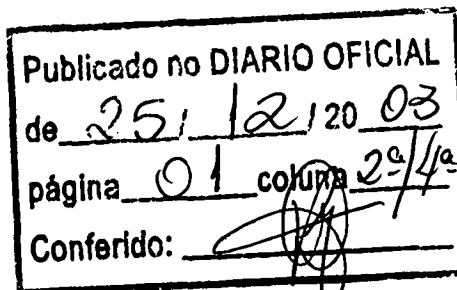
MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de dezembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



À

SGP.33 - Sra. Supervisora,

Para arquivar.

21/01/04

Assinado
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 70

Em 02/02/2004

(a)
Assistente Parlamentar - nº 100.702

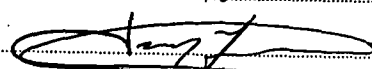


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º - 70 -

do processo n.º 01-573 de 20 03 02, 02, 2004

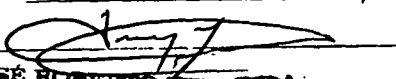
(a)


JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - Nº 100.702

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado cl. 70.. fls.

Arquivo em 02-02-2004

O Func.º 

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - Nº 100.702